



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de julho de 2019

nº 1911 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 18

Administração Pública Municipal Pág. 25

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 61

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 63

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 65

Licitações

>>Avisos Pág. 66



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02089/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
ASSUNTO : Projeção da Receita do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Fernando Rodrigo Fiorentin, CPF n. 766.362.242-15
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00
Secretário de Estado Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão
INTERESSADO : Governo do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0139/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. PARECER DE VIABILIDADE. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio das receitas projetadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
2. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -3 e +3%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.
3. Parecer de viabilidade concedido.
4. Gestão de Riscos: identificar possíveis riscos e evitar ameaças advindas da falta de planejamento das receitas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Versam os autos sobre a análise da projeção de receita do Governo do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, encaminhado a esta Corte de Contas em atenção às regras contidas na Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à sua viabilidade da estimativa arrecadatória que visa fundamentar o projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante o Ofício n. 2419/2019-SEPOG-GAB, protocolado sob o n. 05538/19 (ID 353372) encaminhou os documentos no dia 5 de julho de 2019, em atendimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.
3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo , *ipsis litteris*:

V. CONCLUSÃO

45. Os preceitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçam a obrigatoriedade de se prever a receita orçamentária, observando as normas técnicas e legais. Na mesma linha, as bases para a fixação das despesas devem estar pautadas na busca do equilíbrio fiscal, por meio de parâmetros estabelecidos que subsidiem as projeções da despesa da Administração Pública Estadual.
46. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, cujo objetivo é criar um sistema de dados e informações que possibilite a fiscalização do processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado.
47. Dado o que consta da documentação enviada pelo Planejamento Estadual, à vista da análise procedida na estimativa das receitas, cujo resultado aponta para um grau de razoabilidade de -1,20% para a Receita Total (Orçamento Geral do Estado), quando comparadas às receitas projetadas pelo Tribunal de Contas, através de sua IN 57/2017/TCE-RO, opina-se que a estimativa da receita da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, na função de Governador do Estado, no montante de R\$8.364.500.761,36, encontra-se ADEQUADA, no que tange as disposições contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, tendo em vista que a expectativa de arrecadação situa-se dentro do intervalo de “-3% e +3%”, estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Conceder parecer de viabilidade à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2020, na importância de R\$ 8.364.500.761,36 (oito bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e centavos), em decorrência de não discrepar do limite da razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

4. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que sobeje tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

7. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo Estadual com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

8. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -3 e +3%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Estadual e a elaborada pelo Controle Externo, conforme a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), dispôs que a estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício financeiro de 2020 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, nestes termos:

[...]

Art. 16. A estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:

I - demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;

II - metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 17. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º Se estimada a receita, com considerações deste artigo no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a Receita Adicional Esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas na sua totalidade ou parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante Decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à Lei Orçamentária, observados os critérios para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada Fonte de Receita, a seguir relacionados:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos Projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos Projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às Ações de apoio e manutenção;

Art. 18. As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

[...]

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 789748), relatou que não constatou discordância quando da análise da reestimativa apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, demonstrando que a reestimativa não apresenta significativa diferença em relação ao valor constante na LOA 2019, apresentando redução na ordem de 1,58% (uma unidade e cinquenta e oito centésimos por cento), mostrando-se razoável em razão do histórico de arrecadação do primeiro semestre do ano, bem como da conjuntura econômica e do cenário político do País.

11. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

II. DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 5.

05. A Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, aborda o novo mecanismo de gestão da classificação por natureza da receita orçamentária, modificando sua estrutura de codificação, cuja adoção é obrigatória para os Estados e Municípios a partir de 2018.

06. Tendo em vista a nova estrutura de codificação estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, a Nota Técnica nº 1/2017/CCONF/SUCON/STN/MF-D procurou explicar melhor o mecanismo de gestão da classificação por natureza da receita orçamentária, enfatizando que:

“Nesse contexto, o artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabeleceu a obrigatoriedade de consolidação das contas públicas nas três esferas de governo. Sendo assim, passou a ser necessário utilizar critérios uniformes de registro e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

07. A 21ª GTCON de maio/2016, publicada pelo STN, refere-se as novas codificações da Classificação por Natureza da Receita Orçamentária, com a devida obrigatoriedade de uso da Nova Classificação por NR a partir do exercício de 2018.

08. A SOF em conjunto com a STN efetuaram as alterações do ementário da Receita Orçamentária, trazendo um novo padrão de codificação que assim define:

“A nova codificação procura detalhar a receita nos 4º a 6 níveis. Esse detalhamento não segue um padrão único. Mas, em seu 4º nível, indicou que o número “8” servirá para enquadramento de naturezas de receitas específicas a Estados e Municípios. Isso não significa que os Entes somente poderão usar número, pois o padrão é receber códigos já enquadrados.” pág. 14, 21ª GTCON, maio/2016.

09. Para o exercício de 2020, em Rondônia, a especificação das Fontes/Destinação dos Recursos está definida do art. 10, §3º, do projeto de LDO/2020, pelos seguintes códigos:

Tabela 01 – Especificação da Fontes/Destinação

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DOS RECURSOS	
00	Recursos Ordinários
01	Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU
02	Recursos Destinados ao FUNRESPOL
03	Recursos Destinados ao FUNRESPOM
04	Recursos Destinados ao FUNDAT
05	Recursos Destinados ao FEPRAM
06	Compensação Ambiental
07	Cota-Parte FES
08	Recursos da Contribuição ao Salário Educação
09	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
10	Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde
11	Recursos do FGPP
12	Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
13	Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos
14	Recursos de Alienação de Bens
15	Recursos de Operações de Créditos
16	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs firmados pela Administração Direta
17	Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP
18	Recursos Transferidos pelo FUNDEB
19	Recursos provenientes da Inscrição de Concursos Públicos na Adm. Direta e Indireta do Estado
20	Transferência Financeira da União para o Desporto - Lei nº 9.615, de 1998
21	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

22	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FEAS
23	Recursos de outras Transferências da União
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional da Cultura
25	Recursos Provenientes de Ações Judiciais e Extrajudiciais
26	Recursos Destinados ao FUNESBOM
27	Recursos Destinados ao FUNDIMPER
28	Recurso Destinados ao FITHA
29	Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico – CIDE
30	Recursos Destinados ao FUNDEP
31	Recursos Destinados ao FDI/TCE
32	Compensação Financeira dos Recursos Minerais
33	Remuneração de Depósitos Bancários
34	Cota-Parte do FUMORPGE
39	Recursos do Fundo Especial do Petróleo
40	Recursos Diretamente Arrecadados
41	Recursos Previdenciários
43	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs firmados pela Administração Indireta
44	Recursos destinados ao FUNEDCA
45	Recursos Destinados ao FUNDEC
46	Recursos Provenientes de Cessão de Direitos
47	Recursos de Contingenciamento Especial
48	Recursos de Desvinculação das Receitas – Ec. n. 93/2016
49	Recursos Destinados ao FRBL
50	Recursos Destinados ao FUNEDM
51	Recursos Destinados ao FEDIPI
52	Recursos para atender a implantação do piso nacional dos professores da rede pública
53	Cota-Parte FESA

Fonte: Projeto de LDO/2020

III. A PROJEÇÃO DA RECEITA TOTAL PELO EXECUTIVO ESTADUAL

10. A metodologia utilizada pela SEPOG na estimativa das receitas foi baseada no modelo incremental de projeção, utilizando-se a série histórica de arrecadação.

11. Este modelo facilita os cálculos das previsões de receitas possibilitando a comparabilidade por sua abrangência e de simples utilização, demonstra o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos anteriores e projetam-se os valores para os anos seguintes.

12. Assim, os estudos foram realizados com os dados retroativos ao período temporal no qual se pretendia realizar previsão futura sobre as receitas realizadas.

13. Para aplicação dessa metodologia, a SEPOG elaborou um banco de dados onde se consolida para montar a base contendo as informações históricas dos últimos cinco exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, esses dados foram extraídos do sistema Diveport, demonstrativo da Lei Federal n. 4320/64 - demonstrativo da receita orçada com arrecadada e demonstrativo da receita orçada com arrecadada subtotal por UG disponibilizado pela SEFIN.

14. Nesse contexto, se aplicou as fórmulas matemáticas sobre o histórico com a base fixada por exercício das receitas realizadas em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, para a previsão do exercício de 2020. Cabe informar que a previsão foi realizada pelas fontes de recursos respeitando a particularidade da arrecadação de cada receita/natureza. Desta forma, procurou-se ajustar ao máximo a receita para uma previsão real.

15. Sendo assim, as receitas de Convênios foram informadas pelas Unidades Orçamentárias e justificadas através de ofícios em resposta ao ofício circular 163/2019/SEPOG-GPG de 11/06/2019.

16. No que tange às previsões dos Poderes e Autarquias, foram consideradas as previsões de Receitas de arrecadação de recursos vinculados dos Poderes, DETRAN e os fundos referentes a DPE, TCE, TJ e MP informados em resposta aos ofícios n.s 1585, 1587, 1588, 1589, 1591/2019/SEPOG-GPG, de 03/05/2019 e 1836/2019/SEPOG-GPG de 17/05/2019.

17. O documento informa igualmente, que o índice de inflação utilizado pelo Estado nos anexos da LDO/2020 e para correção dos valores históricos de arrecadação é o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o qual corresponde ao índice oficial do governo federal para medição das metas inflacionárias apurado pelo IBGE e divulgado pelo Banco Bradesco – Tabela de projeções macroeconômicos - Cenário Longo Prazo, para o período da projeção.

18. Para o exercício de 2020, a SEPOG utilizou métodos variados para a estimativa das receitas de forma a minimizar os efeitos do cenário político e econômico do País.

19. Nas previsões foram utilizados os seguintes modelos e técnicas:

- Modelos de Regressão Linear por Mínimos Quadrados Ordinários - A ideia por trás dessa técnica é que, minimizando a soma do quadrado dos resíduos, encontraremos a menor diferença na previsão da receita;

- Estimativa por Média Móvel - A média, a cada ano, é realizada considerando os últimos n elementos;

- Estimativa por Variação Média - Quando se utiliza o método dos mínimos quadrados em naturezas de receita com histórico de decréscimo, ocorre, ocasionalmente, a estimativa de receitas negativas. Nesses casos, utiliza-se o método da variação média, que consiste em calcular a média de variação de arrecadação nos últimos 5 anos, ano a ano, isto é, variação de 2014 para 2015, 2015 para 2016 e assim por diante;

- Deflação pelo índice IPCA - Ainda em relação a naturezas de receita que possuem histórico de decréscimo, às vezes, os valores estimados são discrepantes seja utilizando o método dos mínimos quadrados, seja utilizando a variação média. Nessas ocasiões optou-se por utilizar a deflação pelo índice IPCA.

20. Tendo em vista que o modelo de MQO serve de parâmetro para a projeção da Receita Total, mas não leva em consideração a natureza das receitas, dada sua concepção incremental, na estimativa para o exercício de 2020 foram consideradas informações que ultrapassam o modelo citado, a exemplo da aferição no orçamento para as receitas de convênios e/ou operações de crédito.

21. Em decorrência dos métodos e técnicas utilizadas, a Estimativa do Governo para a Lei Orçamentária Anual para 2020, foi de R\$8.364.500.761,36, demonstrando um crescimento de 2,13% em comparação ao ano anterior, tendo por base os dados da receita arrecadada dos exercícios de 2015 a 2018, e considerado para 2019 o valor constante na LOA do referido exercício (R\$8.189.773.479,00), conforme demonstrativo seguinte.

RECEITA ARRECADADA				LOA	PREVISTA
2015	2016	2017	2018	2019	2020
6.409.406.036,36	7.193.732.225,34	7.141.017.607,11	7.745.399.904,16	8.189.773.479,00	8.364.500.761,36
Crescimento 2014*/2015	Crescimento 2015/2016	Crescimento 2016/2017	Crescimento 2017/2018	Crescimento 2018/2019	Crescimento 2019/2020
5,31%	12,24%	-0,73%	8,46%	5,74%	2,13%

*Receita de 2014 = R\$ 6.086.404.573,00

22. A tabela seguinte, apresenta a Receita Total de acordo com a natureza dos recursos:

Tabela 02 – Receita Total segundo a Natureza dos Recursos

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PLQA 2020
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	10.231.540.241,03
1.1.0.0.00.0.0	RECEITA TRIBUTÁRIA	4.796.716.555,78
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUICOES	345.101.751,11
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	372.508.352,80
1.6.0.0.00.0.0	RECEITA DE SERVICOS	305.504.072,15
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERENCIAS CORRENTES	4.140.424.388,70
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	271.285.120,49
2.0.0.0.00.0.0	RECEITA DE CAPITAL	158.975.491,17
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	31.486.106,65
2.2.0.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS	0
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	127.489.384,52
7.0.0.0.00.0.0	RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTARIA	301.584.533,35

8.0.0.0.00.0.0	RECEITA CAPITAL INTRA-ORCAMENTARIA	0,00
9.0.0.0.00.0.0	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	- 2.327.599.504,18
9.1.0.0.00.0.0	DEDUÇÕES DA RECEITA IMPOSTOS - FUNDEB	-612.131.077,47
9.7.0.0.00.0.0	Dedução da Transferências Correntes - FUNDEB	-572.827.869,04
9.8.0.0.00.0.0	DEDUCAO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS - TRANSF.PARA MUNICÍPIOS	-1.142.640.557,67
	RECEITA TOTAL	8.364.500.761,37

Fonte: Nota Técnica 01/2019-SEPOG - Previsão da Receita para o exercício de 2020 - LOA

23. Já na tabela seguinte, é demonstrado a Receita Total de acordo com as fontes de recursos, destacando-se a Fonte 0100 – Recursos Ordinários, conforme reproduzida a seguir:

Tabela 03 – Receita Total por Fonte de Recursos

FONTES DE RECURSOS	2018	2019	2020
FONTE DE RECURSO - 0100 - Recursos Ordinários	4.846.159.481,11	5.012.079.236,08	5.308.699.089,03
FONTE DE RECURSO - 0104 - Recursos Destinados ao FUNDAT	2.755.376,82	2.849.794,84	2.934.198,71
FONTE DE RECURSO - 0105	-	5.123,92	5.328,88
FONTE DE RECURSO - 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde	1.770.772,36	-	-
FONTE DE RECURSO - 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	2.479.855,61	-	-
FONTE DE RECURSO - 0117 Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP/RO	21.564.003,19	28.554.745,40	24.405.706,77
FONTE DE RECURSO - 0118 Recursos Transferidos pelo FUNDEB	769.303.440,78	794.055.852,25	811.688.953,22
FONTE DE RECURSO - 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários	649.976,47	-	-
FONTE DE RECURSO - 0146 - Recursos Provenientes de Cessão de Direitos	22.069.595,37	-	-
FONTE DE RECURSO - 0147 Recursos de Contingenciamento Especial	3.001.757,57	20.578.218,09	3.455.434,70
FONTE DE RECURSO - 0148 - Recursos de Desvinculação de Receita - EC nº 93/2016	75.772.855,10	32.385.150,00	38.637.175,11
FONTE 0152 - Recursos Destinados ao atendimento do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual			
FONTE DE RECURSO - 0201 - Recursos do FUJU	94.635.316,81	113.479.611,80	95.841.514,00
FONTE DE RECURSO - 0202 - Recursos Destinados ao FUNRESPOL	2.323.671,05	3.190.297,94	2.974.150,13
FONTE DE RECURSO - 0203 Recursos Destinados ao FUNRESPOM	522.323,32	21.296,89	7.570,80
FONTE DE RECURSO - 0205 - Recursos Destinados ao FEPRAM	7.018.534,37	11.943.133,90	11.150.259,10
FONTE DE RECURSO - 0207 - Cota Parte FES	217.553,41	383.182,70	340.311,87
FONTE DE RECURSO - 0208 Recursos da Contribuição ao Salário Educação	28.162.932,65	26.930.212,13	25.976.596,01
FONTE DE RECURSO - 0209 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde -SUS	255.211.882,45	286.169.420,81	301.306.609,16
FONTE DE RECURSO - 0211 - Recursos do FGPPP	3.825.587,43	5.095.589,70	3.703.771,23
FONTE DE RECURSO - 0213 Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	59.850.277,15	48.193.877,33	53.417.449,10
FONTE DE RECURSO - 0214 - Recursos de Alienação de Bens	7.000,00	-	-
FONTE DE RECURSO - 0215 Recursos de Operações de Crédito	18.719.047,86	35.956.961,91	31.486.106,65
FONTE DE RECURSO - 0216 Recursos de Convênios com Outras Esferas de Governo e ONGs Firmado pela Administração Direta	216.937.150,84	76.057.457,32	108.638.562,01
FONTE DE RECURSO - 0219 - Recursos Provenientes da Inscrição de Concursos Públicos na Adm. Direta e Indireta do Estado	2.217.287,84	-	-

FONTE DE RECURSO - 0220 - Transferência Financeira da União para Desporto - Lei N. 9.615, DE 1998	971.863,02	1.294.182,92	1.031.037,30
FONTE DE RECURSO - 0221 Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- FNDE	30.635.818,06	41.583.737,06	43.256.553,68
FONTE DE RECURSO - 0222 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	336.471,77	1.196.903,57	897.545,37
FONTE DE RECURSO - 0226 Recursos Destinados ao FUNESBOM	11.492.081,54	11.463.754,44	11.617.435,34
FONTE DE RECURSO - 0227 - Recursos Destinados ao FUNDIMPER	10.243.424,98	16.887.956,52	11.496.000,00
FONTE DE RECURSO - 0228 Recursos Destinados ao FITHA	119.231.788,42	159.201.093,69	156.960.668,89
FONTE DE RECURSO - 0229 Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	17.325.639,82	29.842.684,73	18.927.604,13
FONTE DE RECURSO - 0230 Recursos Destinados ao FUNDEP	8.283.476,62	9.050.596,16	4.433.844,00
FONTE DE RECURSO - 0231 Recursos Destinados ao FDI/TCE	3.000.046,17	5.737.926,10	3.100.000,00
FONTE DE RECURSO - 0232 Compensação Financeira dos Recursos Minerais	2.899.361,32	3.549.218,36	3.938.912,81
FONTE DE RECURSO - 0233 - Remuneração de Depósitos Bancários	66.928,23	-	-
FONTE DE RECURSO - 0234 -Cota Parte do FUMORPGE	8.449.077,28	10.901.228,17	9.049.883,01
FONTE DE RECURSO - 0239 Recursos do Fundo Especial do Petróleo	13.682.811,76	14.899.873,16	17.172.664,04
FONTE DE RECURSO - 0240 Recursos Diretamente Arrecadados	1.060.831.389,13	1.243.201.032,42	1.255.925.695,22
FONTE DE RECURSO - 0243 Recursos de Convênios com Outras Esferas de Governo e ONGs Firmados pela Administração Indireta	8.721.354,11	13.079.509,92	1.444.010,00
FONTE DE RECURSO - 0244 - Recursos destinados ao FUNEDCA	546,98	17.413,29	195
FONTE DE RECURSO - 0245 - Recursos destinados ao FUNDEC	84.103,82	-	-
FONTE DE RECURSO - 0249 - Recursos Destinados ao FRBL	5.815.852,32	-	550.000,00
FONTE DE RECURSO - 1100 - Recursos ordinários - Contrapartida	198.502,53	584.698,43	29.926,10
FONTE DE RECURSO - 1240 - Recursos Diretamente Arrecadados - Contrapartida	18,72	-	-
TOTAL	7.737.446.236,16	8.060.420.971,94	8.364.500.761,36

Fonte: Nota Técnica 01/2019-SEPOG - Previsão da Receita para o exercício de 2020 - LOA

III.1 Da Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL

24. A projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2020, de acordo com a SEPOG, é de R\$7.557.559.908,19, um aumento de 3,04% em relação à reestimativa para 2019, calculada pela SEPOG, em R\$7.366.519.647,09.

25. Construímos a tabela seguinte com os valores reais da RCL de 2016 a 2018; a projeção atualizada para 2019; e a estimativa da SEPOG para 2020, na qual podemos visualizar uma esperança de crescimento na RCL de 2020 em comparação com a projetada para o ano de 2019.

Tabela 04 – Evolução da RCL -2016 a 2020

EVOLUÇÃO DA RCL					
DESCRIÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020
RCL	6.502.106.330,05	6.500.433.453,02	6.943.539.791,00	7.366.519.647,09	7.557.559.908,19
VARIAÇÃO	11,62%	-0,03%	6,82%	6,09%	3,04%

27. A tabela seguinte exhibe os valores das receitas que compõe a RCL para 2020, projetada pela SEPOG, originária a partir dos estudos e dados provenientes da previsão da receita:

Tabela 05 – Previsão da RCL para 2020/SEPOG

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA 2020
RECEITAS CORRENTES (I)	10.231.540.241,03
Receita Tributária	4.796.716.555,78
ICMS - Principal	3.790.613.717,67
ICMS - Multas e Juros	12.423.399,08
ICMS - Dívida Ativa	20.037.464,28
ICMS - Dívida Ativa - Multas e Juros	4.874.464,66
IPVA - Principal	331.107.037,42
IPVA - Multas e Juros	13.938.500,04
IPVA - Dívida Ativa	4.356.440,80
IPVA - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.771.463,25
ITCMD - Principal	13.824.889,93
ITCMD - Multas e Juros	281.992,39
IRRF	475.004.859,37
Outras Receitas Tributárias	128.482.326,89
Receita de Contribuições	345.101.751,11
Sociais	345.101.751,11
Receita Patrimonial	372.508.352,80
Rendimentos de Aplicação Financeira	363.134.580,58
Outras Receitas Patrimoniais	9.373.772,22
Receita de Serviços	305.504.072,15
Receita de Serviços	305.504.072,15
Transferências Correntes	4.140.424.388,70
Cota-Parte do FPE - Principal	2.846.398.669,32
Transferências do ICMS Deson. - LC 87/1996 - Principal	3.572.511,75
Transferências do IPI - Estados - Principal	18.890.885,51
Transferências do FUNDEB	808.119.483,77
Outras Transferências Correntes	463.442.838,35
Outras Receitas Correntes	271.285.120,49
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	24.394.965,09
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	11.997.941,87
Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público	23.070,96
Demais Receitas Correntes	234.869.142,58
DEDUÇÕES (II)	2.673.980.332,84
Transferências Constitucionais e Legais	1.142.640.557,67
ICMS	956.987.261,42
IPVA	175.586.720,76
IPI - Exportação	4.722.721,38
Cota - Parte CIDE	5.343.854,11
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	343.783.374,21
Pessoal Civil - Ativo e Inativo	285.639.181,57
Pessoal Militar - Ativo e Inativo	58.144.192,65
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	2.597.454,44

Compensação RGPS e RPPS	2.597.454,44
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.184.958.946,51
FPE	569.279.733,86
ICMS	574.192.356,85
IPI	2.833.632,83
Lei Kandir	714.502,35
IPVA	35.117.344,15
ITCMD	2.821.376,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	7.557.559.908,19

Fonte: Nota Técnica 01/2019-SEPOG - Previsão da Receita para o exercício de 2020 - LOA

IV. DA ANÁLISE DA PROJEÇÃO DA RECEITA SEGUNDO A IN 57/2017/TCE-RO.

28. O principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), de acordo com o caput do art. 1º, consiste em estabelecer "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

29. A previsão das receitas é fundamental para a determinação das despesas, sendo a base para a fixação destas na Lei Orçamentária Anual. Uma boa estimativa de receita é fundamental para que o orçamento possa ser corretamente executado, a fim de garantir o equilíbrio fiscal do ente.

30. A Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, substituiu a IN 01/1999-TCE-RO, esta que é antecedente à LRF, o que evidencia desde cedo o compromisso da Corte Estadual de Contas em zelar pelo equilíbrio econômico dos orçamentos, estabelecendo critérios para as estimativas das receitas públicas dos jurisdicionados.

31. Os dados apresentados pelo Estado foram analisados por este Corpo Técnico, com vistas a verificar a viabilidade dos valores informados, em obediência ao intervalo de confiança estabelecido no art. 3º, §3º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, conforme detalhado:

RAZOABILIDADE = é a análise comparativa da RECEITA PROJETADA pelo Jurisdicionado, com a PROJEÇÃO DE RECEITA da Auditoria do Tribunal de Contas por meio da seguinte fórmula:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade Numérica)

$ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-3\% \sim N \sim +3\%]$

Legenda: **ir** = Coeficiente de Razoabilidade; **PJ** = Valor da Receita Projetada pelo Jurisdicionado, **PTC** = Valor da Receita Projetada pelo TCE-RO.

Tabela 06 – Análise da Projeção da Receita Total – Modelo IN 57/2017/TCE-RO

PROJEÇÃO RECEITA TOTAL 2020 - MODELO IN 57/2017-TCE-RO				
	(A)	(B)	(C)	(D)
Ano	Arrecadação	Base	Base^2	Arrec. X Base
2015	6.409.406.036,00	-2,00	4,00	-12.818.812.072,00
2016	7.193.732.225,00	-1,00	1,00	-7.193.732.225,00
2017	7.141.017.607,00	0,00	0,00	0,00
2018	7.745.399.904,00	1,00	1,00	7.745.399.904,00
2019	8.060.420.972,00	2,00	4,00	16.120.841.944,00
TOTAL	36.549.976.744,00	0,00	10,00	3.853.697.551,00
MÉDIA	7.309.995.348,80			

Fonte: RREO (2015/2018) - Reestimativa 2019 (SEPOG)

Reestimativa da SEPOG para o exercício de 2019

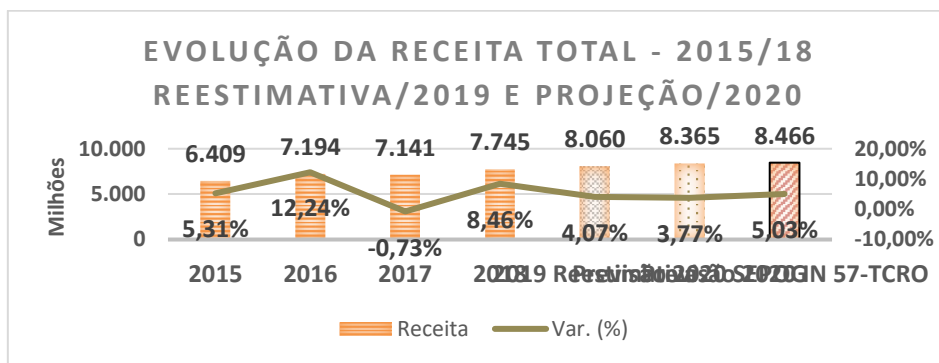
Orçamento projetado pelo Governo (SEPOG) - 2020	8.364.500.761,36
Orçamento projetado pela IN 57/2017-TCERO - 2020	8.466.104.614,10
Coefficiente: $(PJ/PTC - 1) \times 100 = [-3\% \sim N \sim +3\%]$	-1,20

Média (2015-2019)	7.309.995.348,80
Somatório (D)	3.853.697.551,00
Somatório (C)	10,00
(=) Média + (D)/(C) x 3=>	8.466.104.614,10

32. O cálculo da projeção da receita do Órgão de Planejamento Estadual para a Receita Total, considerado nesta análise, tendo em vista o exercício de 2020 é de R\$8.364.500.761,36 (oito bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos mil, setecentos e sessenta e um reais de trinta e seis centavos), e encontra-se dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-1,20%), ou seja, a projeção efetuada pelo Estado é compatível com a esperança da arrecadação segundo a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, estimada em R\$8.466.104.614,10, conforme se verifica na memória de cálculo apresentada acima.

33. O gráfico seguinte mostra a evolução da receita arrecadada de 2015 a 2018, assim como a reestimativa para o final do exercício de 2019 e a projeção para a Receita Total em 2020, tanto da SEPOG, quanto do TCRO, calculada na forma IN 57/2017/TCE-RO. Vale observar que os percentuais de variação das projeções para 2020 (SEPOG e TCRO) em relação ao ano anterior, de 6,88% e 7,88% tem como base a reestimativa calculada – SEPOG para 2019, no valor de R\$8,060 bilhões de reais.

Gráfico 1 – Evolução da Receita Total e Estimativas 2020



IV.1 Da Reestimativa do Executivo Estadual para o Exercício de 2019 e Demais Considerações do Corpo Instrutivo

34. A análise realizada pelo Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas para efeito da projeção da receita se depara obrigatoriamente com a IN 57/2017/TCE-RO. No exercício de 2019, houve a necessidade de reestimativa da receita por parte da SEPOG, a fim de garantir uma execução orçamentária de acordo com os princípios da responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101 de 2000.

35. Uma frustração de receita, por exemplo, pode ensejar a adoção de mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira. Por outro lado, no caso de excesso de arrecadação, podem ser abertos créditos suplementares ou especiais.

36. A SEPOG justificou, que a necessidade da reestimativa da receita para o exercício de 2019, se deu por fatores econômicos da variação da inflação e impactos não previstos por alteração na legislação de dispositivos que interferem na metodologia de cálculo aplicada para estimar a receita de 2020, como mudanças promovidas pela Lei nº 13.661, de 8 de maio de 2018, que alterou os percentuais distribuídos aos Estados e Municípios, o qual o Estado de Rondônia passou a receber 25% e o Municípios 65% e, os 10% restantes continuaram para a União dos royalties da fonte de recursos 0213, sinalizando para uma possível frustração de receita de transferências por convênios federais.

37. Desta feita, a SEPOG reestimou a receita esperada para 2019 no valor de R\$8.060.420.972,00, e justificou a necessidade, sobretudo por alteração na legislação (Lei Federal n. 13.661), assim como no desempenho da arrecadação em valores nominais, observados ao longo dos meses de janeiro a maio de 2019.

38. Com efeito, o próprio texto da LRF (art. 12) ressalta que “as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante...”.

39. Busca-se, pois, por este “qualquer outro fator relevante”.

40. A Receita Corrente Líquida no exercício de 2016 teve um crescimento atípico por conta da repatriação, alcançando a cifra de R\$6.502.106.330,05. Não fosse este efeito, a RCL teria sido de R\$6.232.102.034,02. Em 2017, a RCL alcançou R\$6.500.433.453,02, ou seja, menor que o ano anterior (com recursos da Repatriação). Em 2018 a RCL alcançou R\$6.943.539.791,00, registrando um crescimento de 6,82% em relação ao exercício anterior. Para 2019, estima-se que a RCL registre o valor de R\$7.366.519.647,09, e para 2020, estima-se que alcance R\$7.557.559.908,19. Conforme os dados apresentados, espera-se um crescimento da RCL de 2020 em relação ao ano anterior da ordem de 3,04%.

41. Utiliza-se a RCL como proxy para a Receita Total, tendo em vista que, em média, nos últimos 5 anos, ela correspondeu a aproximados 73% da meta global. Na verdade, excluem-se as Receitas de Capital, as Intraorçamentárias e a Receita de Contribuições, além de outras de menor valor. Estas receitas não sintetizam e tampouco apontam para o bom ritmo da execução orçamentária, tal como as demais Receitas Correntes.

42. Então, ao se comparar o crescimento previsto para a Receita Total em 2020 (1,93%) com relação ao crescimento projetado para a RCL (3,04%), tem-se um argumento favorável para reestimativa da Receita Total em 2019.

43. Portanto, este Corpo Instrutivo não encontra discordância com relação à reestimativa apresentada pela SEPOG para a Receita Total em 2020 (R\$8.060.420.972,00). A reestimativa não apresenta grande diferença em relação ao valor constante na LOA 2019 (R\$8.189.773.479,00), havendo uma redução da ordem de 1,58%, que em termos monetários, corresponde a R\$129.352.507,00, o que se considera razoável em razão do histórico de arrecadação do primeiro semestre do ano, bem como da conjuntura econômica e do cenário político do País.

44. Ressalte-se, que o Executivo Estadual aponta para um crescimento de 3,77% para a Receita Total; de 3,04% para a Receita Corrente Líquida; e de 5,91% para a Fonte 0100 – Recursos Ordinários, para o exercício de 2020 em relação aos valores reestimados para 2019. Esses percentuais não vão na contramão da média histórica recente e age com muita segurança o Executivo, sendo respaldado por dispositivo do Tribunal de Contas (IN 57/2017-TCE-RO), quando propõe razoáveis, porém realistas perspectivas de crescimento para a receita em 2020 para o Governo do Estado de Rondônia.

12. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, demonstra em seu Relatório Técnico (ID 789748), que a estimativa da receita total do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo, no montante de R\$ 8.364.500.761,36 (oito bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), encontra-se ADEQUADA, considerando que a expectativa de arrecadação situa-se dentro do intervalo de "-3% e +3%".

13. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Em contrapartida, a Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei Estadual n. 4.535/2019), dispôs acerca da celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, nestes termos:

Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público -MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as Diretrizes e os Parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, no período de 1 a 15 de outubro de 2019, tendo em vista o prazo de entrega do PLDO 2020, conforme § 4º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 14. O Poder Executivo deve encaminhar à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, até o dia 23 de julho de 2019, a estimativa da receita conforme disposto no artigo 17 desta Lei.

§ 1º. Para efeito de cumprimento do caput deste artigo e do disposto no artigo 9º desta Lei, o Poder Executivo encaminhará até o dia 5 de julho de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado - TCE a projeção das receitas por Fonte de Recursos e a Projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2020, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até o dia 19 de julho de 2019. Em caso negativo, o Tribunal de Contas do Estado - TCE, na sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário para subsidiar a estimativa da Receita nos prazos constitucionais à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado - TCE dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa - ALE, ao Tribunal de Justiça - TJ, ao Ministério Público do Estado - MP e à Defensoria Pública do Estado - DPE.

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2020, do Governo do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 8.364.500.761,36 (oito bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, por estar situada no intervalo dos parâmetros de $\pm 3\%$ (mais ou menos três por cento) da projeção realizada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, posicionando-se, portanto, dentro do intervalo de confiabilidade positivo previsto na norma de regência.

II – Determinar, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que atente para a criação de um instituto de conjuntura econômica, na estrutura orgânica estadual, com capacidade de medir trimestralmente a atividade econômica (PIB de Rondônia), a fim de proporcionar uma melhor segurança na projeção das receitas.

III – Recomendar, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Laerte Gomes, Presidente do Poder Legislativo Estadual, ou quem lhes substituam, que atendem para o seguinte:

3.1 - As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320/64.

3.2 - Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320/64.

IV - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública Estadual e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II, III, IV e V.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00649/19

PROCESSO: 02846/2018 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.
UNIDADE: Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia (SUGESP/RO).
INTERESSADO: Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04).
RESPONSÁVEIS: Elvandro Ribeiro da Silva, Ex-Superintendente da SUGESP/RO (CPF n. 659.492.182-72);
Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL/RO (CPF n. 302.479.422-00);
Graziela Genoveva Ketes, Pregoeira da SUPEL/BETA (CPF n. 626.414.762-15).
ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) .
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

SESSÃO: 11ª Ordinária da 1ª Câmara, de 09 de julho de 2019.

GRUPO: I.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.
2. Após a instrução dos autos, não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com o conseqüente arquivamento dos autos.
3. É possível a exigência de percentual máximo de 50% dos quantitativos dos bens e serviços para serem contratados, para os atestados de capacidade técnica-operacional, salvo em casos excepcionais. (Precedentes: DM 099/2019-GCPNC – Processo n. 01282/19/TCE-RO; DM-GCFCS-TC 0030/2013 – Processo n. 04143/18/TCE-RO; Acórdão n. 3663/16–1ª Câmara – TCU; e, Acórdão 737/2012-Plenário – TCU).
4. É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. (Precedente: Acórdão 2939/2010 – Plenário – TCU).

5. É ato discricionário da Administração Pública a decisão de vedar a participação de empresas em consórcio em licitação, com a devida motivação. (Precedentes: Processo 01621/13/TCE-RO; Acórdão TCU n. 2447/2014-Plenário; Acórdão TCU n. 2303/2015-Plenário; Acórdão TCU n. 1711/2017-Plenário; e, Acórdão TCU n. 929/2017-Plenário).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, interposta pela empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), em face de supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL - Processo Administrativo n. 01.1109.00555-01/2016 – SUGESP/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), para atender a Superintendência de Gestão dos gastos Públicos Administrativos (SUGESP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação formulada pela empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) – sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL - Processo Administrativo n. 01.1109.00555-01/2016 – SUGESP/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), para atender a Superintendência de Gestão dos gastos Públicos Administrativos (SUGESP), cujo objeto visava à contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível, em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando ao atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia – por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram confirmadas as irregularidades representadas;

II. Dar conhecimento deste acórdão à representante, empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), por meio de seus representantes legais; e aos Senhores(as) Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL/RO; Graziela Genoveva Ketes (CPF n. 626.414.762-15), Pregoeira da SUPEL/BETA; e Elvandro Ribeiro da Silva (CPF n. 659.492.182-72), Ex-Superintendente da SUGESP/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00651/19

PROCESSO: 00628/19
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL : Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF n. 620.437.304-87
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 11ª, de 9 de julho de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS ELIDIDAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. No caso concreto, as falhas detectadas no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019 foram sanadas e/ou justificadas pelo jurisdicionado, não remanescendo qualquer ilegalidade.
2. Recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que evidenciem estudos sobre a viabilidade de realização de concurso público para contratação de servidores públicos efetivos.
3. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019-SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, visando ao provimento de vagas no quadro de pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 31/2019 deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, recomendando-se ao atual Superintendente, ou quem venha lhe substituir legalmente que, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como ao disposto no art. 37 inciso II, da Constituição da República, perpassa pela realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como emposses os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, respeitadas as disposições insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00186/19

PROCESSO: 5061/17 – TCE-RO@
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 245-PGE/2013.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 863.094.391-20;
Luís Eduardo Maiorquin, Ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 569.125.951-20;
Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 085.341.442-49;
Maria do Socorro Rodrigues da Silva, Ex-Secretária de Estado Adjunta da Saúde, CPF n. 386.257.412-15.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

SESSÃO: 11ª Ordinária, de 11 de julho de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA. ALTERNATIVA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA. ESTRITA COMPLEMENTARIDADE. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DETERMINAÇÕES.

1. A contratação para execução indireta da prestação de serviços médicos constitui medida complementar, não se podendo substituir inteiramente à execução direta pela Administração Pública, em especial quando a atividade em questão é típica da unidade jurisdicionada, sendo vedada a terceirização de mão-de-obra, sob pena de esvaziamento do preceito

constitucional que impõe a obrigatoriedade de realização de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal do poder público. Inteligência dos arts. 37, inciso II, 197 e 199, § 1.º, todos da Constituição Federal, c/c. o art. 24 da Lei Federal n. 8.080/90.

2. Cumpre à Administração Pública a adoção de medidas pertinentes com vistas a tornar atrativa a carreira profissional no serviço público mediante a investidura em cargo público efetivo, e a incentivar a permanência de profissionais nos seus quadros, compreendendo a elaboração de aprofundados estudos técnicos, dotados de critérios metodológicos que assegurem a confiabilidade e a verificabilidade de suas conclusões, de modo a subsidiar uma proposta de revisão legal do plano de cargos, carreiras e remunerações, em termos de atribuições, de remuneração, de incentivos funcionais e de jornada de trabalho, com demonstração de sua viabilidade técnica e sustentabilidade financeira.

3. Para garantir a eficácia da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos constantes de seus quadros, com reconhecida deficiência de pessoal, deve a Administração adotar medidas que promovam ampla publicidade ao certame e permitam a maior participação possível dos interessados.

4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos promovida por esta Corte com o escopo inicial de avaliar o cabimento das medidas propostas pelo Corpo Técnico como necessárias à supressão de eventuais ilícitudes ainda praticadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste acórdão, comprove nos autos:

a) a promoção de aprofundados estudos a serem produzidos diretamente ou mediante contratação de serviço especializado e dotados de critérios técnico-metodológicos que assegurem a confiabilidade e a verificabilidade de suas conclusões, voltados à elaboração, ou ao aperfeiçoamento, de uma proposta de plano de cargos, carreiras e remunerações que ofereça condições mais atrativas para os profissionais médicos especialistas, em termos de atribuições, de remuneração, de incentivos funcionais e de jornada de trabalho, considerando as diferentes especialidades e as demandas mais sensíveis, em observância à legislação do SUS, bem como à viabilidade técnica e sustentabilidade financeira dos vínculos públicos, submetendo-se a proposta ao Conselho Estadual de Saúde para deliberação;

b) o encaminhamento das conclusões dos estudos mencionados acima e dos documentos produzidos a partir deles às Secretarias da Casa Civil, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças, cientificando-as da importância do plano de cargos, carreiras e remunerações para resolver graves disfuncionalidades existentes na prestação dos serviços a cargo da SESAU, a exemplo da contratação para execução indireta de serviços médicos vitais.

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), ao atual Chefe da Casa Civil, Senhor José Gonçalves da Silva Júnior (CPF n. 794.285.332-20), ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15), ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87) e ao atual Secretário de Estado das Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do cumprimento da determinação

contida na letra “b” do item I supra, comprovem nos autos o encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual do projeto de lei alusivo ao plano de cargos, carreiras e remunerações previsto no item anterior;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do cumprimento da determinação contida no item II supra, comprove nos autos a deflagração de concurso público de provas e títulos objetivando o provimento de cargos efetivos, independentemente da aprovação legislativa do novo plano de cargos, carreiras e remunerações, para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em anesthesiologia, conferindo ampla publicidade ao certame, com divulgação nos veículos oficiais de comunicação, nos jornais de grande circulação e na rede mundial de computadores, bem como a previsão editalícia da possibilidade de realização das provas em diversas cidades do país, de modo a propiciar a maior participação possível de interessados;

IV – Advertir os responsáveis indicados nos itens I, II e III supra que o descumprimento das determinações neles contidas acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

V – Comunicar o teor deste acórdão aos responsáveis indicados nos itens I, II e III supra, via ofício, instruído com cópia do acórdão;

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00019/19

PROCESSO N. : 3.444/2018-TCE-RO.
ASSUNTO : Consulta.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SEDEC.
INTERESSADO : Mauro Ronaldo Flores Correa – Comandante-Geral da Polícia Militar – CPF/MF n. 485.111.370-68.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária do egrégio Tribunal Pleno, de 11 de julho de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUADRO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA COM OUTRO CARGO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE. PROFISSÕES REGULAMENTADAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 2014. ART. 37, XI E XVI, ALÍNEA “C” E ART. 142, § 3º, VIII, AMBOS DA CF/88. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL. CONSULTA CONHECIDA.

1. Há que se conhecer a consulta quando preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos exigíveis na espécie versada, consoante norma jurídica, preconizada no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO);

2. Nos termos do que dispõe o art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e ao art. 142, §3º, inciso VIII, por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, há que se considerar plenamente aplicável a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, para as situações pretéritas (retroatividade mínima) à sua edição e, também, as que permaneceram em curso, após a sua entrada em vigência, bem como as futuras situações;

3. Obrigatoriedade jurídica de que sejam comprovados os requisitos de compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88; de acumulação limitada à hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (iii) no respeito ao teto remuneratório; (iv) na prevalência da atividade militar, nos termos do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da CF/88, e (v) na vedação a acumulação triplíce, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Cidadã.

4. É vedada a acumulação triplíce, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal de 1988.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2017, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do voto Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, conhecendo da Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Mauro Ronaldo Flores Corrêa, o qual questiona acerca da aplicação da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, em caso de oficiais da Polícia Militar, do quadro da saúde, que ingressaram nas fileiras da Corporação, em momento anterior à vigência da aludida emenda, bem como de sua aplicabilidade, em se tratando de oficial da Polícia Militar que acumulou ou acumula cargo público, na forma do que disciplina o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, antes da vigência da retrorreferida emenda:

É DE PARECER que se responda à Consulta na forma a seguir disposta:

I - É aplicável a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, para as situações pretéritas (retroatividade mínima) à sua edição e, também, as que permaneceram em curso, após a sua entrada em vigência, bem como as futuras situações, nos termos do disposto no § 3º, do art. 42, da Constituição Federal, de 1988, incluído pela EC n. 101, de 2019;

II - Nos termos em que dispõe as normas jurídicas, preconizadas no art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e no art. 142, §3º, inciso VIII, por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, emerge a obrigatoriedade jurídica de que sejam comprovados os requisitos consubstanciados na compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88, e

do disposto no § 3º, do art. 42, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC n. 101, de 2019; na acumulação limitada à hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; no respeito ao teto remuneratório; na prevalência da atividade militar, nos termos do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da CF/88, e na vedação à acumulação triplíce, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição da República.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00190/19

PROCESSO N. : 01845/2019 –TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de junho de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de maio de 2019
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
Secretário de Estado Adjunto de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : i 11ª, DE 11 DE JULHO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00101/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhar mensalmente o comportamento e a evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica das receitas compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificar possíveis riscos e evitar ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00101/2019-GCBAA (ID 780732), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1888, de 14.6.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de junho de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 469.435.283,22)

Assembleia Legislativa 4,79% 22.485.950,07

Poder Judiciário 11,31% 53.093.130,53

Ministério Público 5,00% 23.471.764,16

Tribunal de Contas 2,70% 12.674.752,65

Defensoria Pública 1,34% 6.290.432,80

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a

presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhamento dos autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

II – Declarar cumpridos os itens II e IV da Decisão Monocrática DM-00101/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despiendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0584/2019- TCE/RO
INTERESSADA: Irani Inácio Dos Santos Oliveira– CPF n. 382.426.489-72
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - SEDUC
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO No 37/2019 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA ATIVA. APOSENTADORIA COMPULSORIA. LIMITE.

1. A concessão de progressão funcional limita-se ao exercício do cargo público quando em atividade, vedando-se computar após idade limite para a aposentadoria compulsória.

2. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

3. Saneamento dos autos. Determinação. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Irani Inácio dos Santos Oliveira, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300010156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório n. 482, de 16.7.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com efeitos retroativos a 23/04/2014 (ID 735351), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 150, de 24.9.2018 (fl.4, ID 762274), que, por sua vez, foi anulado pelo ato de anulação de aposentadoria n. 02, de 14.2.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 033 de 19.2.2019 (fl. 1/2, ID 762274).

3. O corpo técnico, ao analisar os documentos que instruem o auto, concluiu que, com a retificação do ato inicial pelo ato de retificação nº 150, houve alteração indevida da referência funcional da servidora de "05" para "07", e que, com a edição do ato de anulação nº 02, ficou sem definição a referência a que tem direito a servidora. Por fim, entendeu que não caberia ao IPERON anular o ato que não seria de sua competência (ID 766969).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se no sentido de ser saneada a irregularidade apontada pelo corpo técnico, e só assim retornarem ao Ministério Público de Contas (ID 784726).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. O Corpo Técnico constatou o envio de todos os documentos exigidos, contudo, observa-se incongruência nas informações relativas à "referência funcional" da servidora, que teve modificado o ato de aposentadoria n. 482, de 16.7.2018 (ato inicial), pelos atos nº 150, de 24.9.2018 (ato retificador), e nº 02, de 14.2.2019 (ato anulador), respectivamente, sem definição adequada da referência, se "05" ou "07". Por fim, indicou a incompetência, em tese, de o IPERON anular os atos anteriores.

7. Em compulsão aos autos, verifica-se que, tanto o ato inicial quanto o ato de retificador, foram editados pelo IPERON, o que deduz ser competente para editar atos subsequentes, inclusive o anulador, conforme o ato de anulação nº 02, de 14.2.2019.

8. Consta dos autos que a servidora deveria estar aposentada em 23.4.2014, tendo em vista a idade de 70 (setenta) anos, gerador da aposentadoria compulsória. Contudo, a administração pública permitiu que a servidora continuasse em atividade, que, conforme ato inicial de concessão de aposentadoria foi editado em 16.7.2018, deferindo a aposentadoria por idade e tempo de contribuição do art. 3º da EC nº 47/05, o que implicou o deferimento da referência "07".

9. Vale ressaltar que os efeitos da aposentadoria retroagiram a 23.4.2014, momento em que a servidora completou a idade limite de permanecer no serviço público, de forma que não faria jus à progressão de carreira após a idade limite, conforme fez o ato retificador n. 150. Ademais, conforme planilha de aposentadoria (fls. 1/2 ID 735354), a servidora teria direito à referência "05".

10. Desse modo, com a anulação do Ato nº 150/2018 pelo Ato nº 02/2019, ficou sem definição a referência a que caberia à servidora, tendo em vista que o ato anulador não definiu expressamente a referência devida, ante o instituto da repristinação tácita, vedado pelo art. 2º, § 3º da LINDB.

11. Assim, deve o IPERON justificar ou editar novo ato com o suprimento da irregularidade, de maneira a definir a referência devida, considerando-se que deve ser considerado o tempo de serviço até a idade limite de permanecer no serviço público para efeito de progressão funcional.

DISPOSITIVO

12. Determina-se, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Justifique e indique a referência a que tem direito a servidora, refletindo na planilha de proventos e/ou retifique o ato de anulação de aposentadoria n. 02 de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 033, de 19.2.2019, para indicar expressamente a referência funcional na inativação da servidora Irani Inácio Dos Santos Oliveira, ocupante do cargo efetivo de professor matrícula n. 300010156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a justificativa e/ou a cópia do Ato retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00681/19

PROCESSO: 01248/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Maria Lúcia da Silva Nascimento - CPF nº 149.588.802-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Lúcia da Silva Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lúcia da Silva Nascimento, portadora do CPF nº 149.588.802-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 004002-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 292, de 26.3.2019, publicado no DOE nº 057, de 28.3.2019, com efeitos retroativos a 16.3.2018, data da publicação da Portaria Presidencial nº 272/2018, no DJE nº 050, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES;

o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00690/19

PROCESSO: 01484/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Juventina da Silva Souza – CPF nº 294.746.552-00
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11 de 09 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora Juventina da Silva Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da Senhora Juventina da Silva Souza, portadora do CPF nº 294.746.552-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300015263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 510/IPERON, de 26.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00193/19

PROCESSO : 3.223/2011 (eletrônico)
SUBCATEGORIA : Termo de Cooperação
JURISDICIONADO : Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran)
ASSUNTO : Pacto de compromisso para fim de repasse financeiro com vista ao aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO : II

SESSÃO : 11ª Sessão Plenária, de 11 de julho de 2019.

PACTO DE COMPROMISSO. AUTORIZAÇÃO PARA EXCEPCIONAL REPASSE DE RECEITA DE TAXAS E MULTAS DO DETRAN PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DA SESAU. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APURAR A CONCRETA DESTINAÇÃO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Parecer Prévio n. 13/2011 deste Tribunal de Contas, não é lícito ao Detran transferir a outros órgãos da Administração Pública o produto de arrecadação de receitas de taxas e

multas. Em caráter excepcional, porém, nos termos da Decisão n. 236/2011-Pleno, admitiu-se a aludida prática, formalizada mediante pacto de compromisso que impunha a necessidade de prévia submissão de projetos para a autorização da despesa, com posterior prestação de contas.

2. Descumprimento de cláusula compromissada de apresentação de projetos previamente à execução de despesas; e não apresentação de prestação de contas específica do recurso. Irregularidade que não pode ensejar o sancionamento dos agentes que lhe deram causa, dada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

3. Impossibilidade material de verificar a correlação entre a receita e a despesa, isto é, aferir a destinação real e efetiva dos recursos transferidos ou mesmo a existência ou não de prejuízo ao erário, tendo em vista o conjunto de indícios que apontam para a sua transferência não vinculação a despesa específica e para aplicação em despesa corrente da Sesau.

4. Pelo citado conjunto de indícios, também não se pode afirmar a existência de desvio dos recursos para finalidade que não seja de natureza pública e, de forma genérica, ligada à área da saúde, situação que mitiga a necessidade de recomposição da verba aos cofres do Detran, arguindo como fundamento o princípio da segurança jurídica, especialmente pela consolidação da situação de fato pelo decurso do tempo.

5. Extinção do feito, sem análise de seu mérito, por ausência de interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pacto de Compromisso celebrado em 22/08/2011 entre o Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito (Detran), com interveniência do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas, bem como das Secretarias de Estado da Saúde e Planejamento e Coordenação Geral, do Departamento de Obras e Serviços Públicos e da Superintendência de Licitações, tendo por escopo a cooperação mútua para alcançar o aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde e do trânsito, reduzindo, por conseguinte, a quantidade de acidentes e a superlotação de unidades de saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 489, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas, pois verificada superveniente ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (interesse de agir);

II – Dar ciência deste acórdão aos atuais Governador do Estado, Diretor-Geral do Detran e Secretário Estadual de Saúde, por ofício;

III – Publique-se;

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

V – Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, archive-se.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II a V.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00180/19

PROCESSO: 00957/19-TCE/RO – apensos: Processos nº 00834/04 – Vols. I a IV; 02333/18; 01656/18; 02869/18; 01710/18; 01723/18; 00911/19; 00956/19.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

EMBARGANTE: José Antunes Cipriano (CPF: 236.767.871-53), ao tempo, Diretor de Previdência da estrutura organizacional do IPERON.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão APL-TC 00071/19, proferido no Recurso de Reconsideração, Processo nº 01723/18/TCE-RO, impetrado contra o Acórdão AC1-TC 00404/18, prolatado na Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº 00834/04/TCE-RO.

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2.811;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, 11 de julho de 2019.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão; pois, nesse caso, não há necessidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno.

3. Não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de Embargos de Declaração, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A Lei Complementar nº 154/96, através de seu art. 34-A, estabelece que, em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, ensejará a incidência de sanção pecuniária prevista por meio do art. 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Antunes Cipriano, em face do Acórdão APL-TC 00071/19 – proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Processo nº 01723/18/TCE-RO – este, por sua vez, impetrado contra o Acórdão AC1-TC 00404/18 – prolatado no processo da Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº 00834/04/TCE-RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa ao recorrente., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Antunes Cipriano em face do Acórdão APL-TC 00071/19 – proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Processo nº 01723/18/TCE-RO – em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00071/19, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor José Antunes Cipriano e ao Advogado constituído, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que, após as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, após arquivem-se estes autos.

V – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos. O Conselheiro PAULO CURRI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00181/19

PROCESSO: 00956/19-TCE/RO – apensos: Processos nº 00834/04 – Vols. I a IV; 01710/18; 02333/18; 01656/18; 02869/18; 01723/18; 00911/19; 00957/19.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

EMBARGANTE: Vivaldo Brito Mendes (CPF: 126.733.312-04), ao tempo, Gerente Administrativo e Financeiro do IPERON.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão APL-TC 00072/19, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Processo nº 01710/18/TCE-RO, impetrado contra o Acórdão AC1-TC 00404/18, prolatado na Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº 00834/04/TCE-RO.

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2.811;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, 11 de julho de 2019.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da omissão; da contradição, da obscuridade ou erro material, pois, nesses casos, não há necessidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno.

3. Não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de Embargos de Declaração, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A Lei Complementar nº 154/96, através de seu art. 34-A, estabelece que, em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, ensejará a incidência de sanção pecuniária prevista por meio do art. 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Vivaldo Brito Mendes, em face do Acórdão APL-TC 00072/19 – proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Processo nº 01710/18-TCE/RO – este, por sua vez, impetrado contra o Acórdão AC1-TC 00404/18 – prolatado no processo da Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº. 00834/04-TCE/RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Vivaldo Brito Mendes, em face do Acórdão APL-TC 00072/19 – proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Processo nº 01710/18-TCE/RO – em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00072/19, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao embargante, Senhor Vivaldo Brito Mendes, bem como ao advogado constituído, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que, após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se estes autos.

V – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos. O Conselheiro PAULO CURRI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00182/19
PROCESSO: 00911/19-TCE/RO – apensos: Processos nº 00834/04 – Vols. I a IV; 02333/18; 01656/18; 02869/18; 01710/18; 01723/18; 00956/19; 00957/19.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

EMBARGANTE: Empresa Icatu Seguros S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), nominada anteriormente como Icatu-Hartford S/A.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão APL-TC 00070/19, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Processo nº. 02333/18-TCE/RO, impetrado contra o Acórdão AC1-TC 00404/18, prolatado em Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº. 00834/04-TCE/RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ADVOGADOS: Marcus Vinicius Rondinelli, OAB/RJ 178.861;

Daniel Vieira Paiva, OAB/RJ 211.177;

Marcus Filipe Barbedo, OAB/RO 3.141;

Marcos de Campos Ludwig, OAB/RJ 156.327;

Renata Marcus Vinicius Rondinelli, OAB/RJ 178.861.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, 11 de julho de 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão; pois, nesse caso, não há necessidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno.

3. Não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de Embargos de Declaração, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A Lei Complementar nº 154/96, através de seu art. 34-A, estabelece que, em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, ensejará a incidência de sanção pecuniária prevista por meio do art. 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno desta e. Corte de Contas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Icatu Seguros S/A, em face do Acórdão APL-TC 00010/19 – proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Processo n.º 02333/18-TCE/RO – este, por sua vez, impetrado contra o Acórdão AC1-TC 00404/18 – prolatado na Tomada de Contas Especial (TCE), Processo n.º 00834/04-TCE/RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela empresa Icatu Seguros S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39) em face do Acórdão APL-TC 00010/19 – proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Processo n.º 02333/18-TCE/RO – em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00010/19, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão à embargante, empresa Icatu Seguros S/A, representantes e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que, após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se estes autos.

V – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00184/19

PROCESSO: 05933/17 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 01188/99-TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RECORRENTE: Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF nº 340.455.202-44
ADVOGADO: Lenine Apolinário de Alencar – OAB/RO nº 2219
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 11, DE 11 DE JULHO DE 2019.

RECURSO DE REVISÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATEDEMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA JÁ DECIDIDAS PELO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. FRACIONAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS E QUE A DECISÃO RECORRIDA SE FUNDOU EM FALSIDADE E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONSTATAÇÃO PELO CORPO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O Recurso de Revisão deve atender aos requisitos gerais de admissibilidade e também aos requisitos específicos. Não deve ser conhecido se, interposto sem a indicação do dispositivo legal no qual se fundamenta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 154/96.

2. Matérias de ordem pública. Nulidades concernentes à sucessão processual. Cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa. Questões já suscitadas anteriormente e decididas pela Corte. Improcedência, tendo em vista a observância das normas que regem o processo de contas e os princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3. Impossibilidade de fracionamento das razões recursais. "Considerações suplementares de aditamento ao Recurso de Revisão" apresentadas com claro objetivo de contornar óbice à admissibilidade do recurso.

4. Questões suscitadas pela recorrente na complementação das razões recursais. Constatação pelo Corpo Instrutivo da Corte. Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. Reconhecimento parcial de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes como representante do espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da decisão proferida pela Corte no Processo nº 01188/99, de Prestação de Contas daquele órgão previdenciário – exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes como representante do espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Considerar improcedentes as matérias de ordem pública suscitadas pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes, concernentes à sucessão processual pelo falecimento do Senhor Francisco das Chagas Guedes, inclusive alegação de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, questões já apreciadas pela Corte de Contas nos termos do Acórdão AC1-TC 00710/17, proferido no processo principal (nº 01188/99), cuja fundamentação se ratifica.

III – Reformar, de ofício, o Acórdão nº 039/2015-1ª CÂMARA, especificamente para afastar, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas no item III, subitens 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Acórdão nº 039/2015-1ª CÂMARA;

IV – Afastar, por consequência, os débitos imputados nos subitens “a”, “b”, e “c” do item VI e nos subitens “a”; “b” e “c” do item VII, todos do Acórdão nº 039/2015-1ª CÂMARA”, que permanece inalterado em seus demais termos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que adote as providências cabíveis à vista de seus efeitos em relação às certidões de dívida ativa e títulos executivos emitidos, assim como às respectivas cobranças judiciais, todos relativos às irregularidades e aos débitos afastados;

VI - Dar ciência à recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03737/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO. UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral do Departamento de Trânsito – DETRAN - CPF nº 736.750.836-91; Welton Roney Nunes Ribeiro – Controlador Interna do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN – CPF nº 882.396.162-91. RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0121/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; e convergindo com Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado no art. 25, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO ; prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar Regular, o Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), de responsabilidade do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral do DETRAN e Senhor Welton Roney Nunes Ribeiro – Controlador Interno do DETRAN, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

II - Registrar o índice de 96,59% – “Nível Elevado” do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Determinar ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral do DETRAN e Senhor Welton Roney Nunes Ribeiro – Controlador Interno do DETRAN, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mormente no que se refere à disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário;

V – Recomendar ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral do DETRAN e Senhor Welton Roney Nunes Ribeiro – Controlador Interno do DETRAN, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Planejamento estratégico;

b) Ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

c) Versão consolidada dos atos normativos; e

d) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral do DETRAN e Senhor Welton Roney Nunes Ribeiro – Controlador Interno do DETRAN, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser

observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00183/19

PROCESSO: 04004/2014/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível acúmulo ilegal de cargos públicos.
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Emerson Martins de Souza, enfermeiro, CPF nº 711.928.321-91;
 Vilma Maria Galdino da Silva, enfermeira, CPF nº 929.996.974-49;
 Williames Pimentel de Oliveira, Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 085.341.442-49;
 Luis Eduardo Maiorquim, Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 569.125.951-20;
 Rosania Regina dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 532.968.296-04;
 Joseilton Souto Pereira, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 918.134.504-63;
 Lorival Ribeiro de Amorim, Prefeito Municipal, CPF: 244.231.656-00.
ADVOGADOS: Erasmo Junior Vizilato, OAB/RO 8193;
 José Pedro Teixeira Rodrigues, OAB/RO 8798;
 Alex Sarkis, OAB/RO 1.423;
 Mário Sarkis, OAB/RO 7.241.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, em 11 de julho de 2019.

GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO NO TOTAL DE 80 (OITENTA) HORAS SEMANAIS. CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, em que não se evidenciou descumprimento aos preceitos constitucionais, a teor artigo 37, XVI, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno e Súmula nº 13/TCE-RO.

2. É regular o pagamento da Gratificação de Desempenho quando preenchidos os critérios e parâmetros, bem como a identificação das atividades específicas, definidas em Lei Municipal, para que os servidores possam receber a gratificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, sobre demanda oriunda da Ouvidoria desta Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ariquemes, quanto à prática de abono de folha de ponto por parte da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Rosania Regina dos Santos, em favor dos servidores Emerson Martins de Souza (enfermeiro) e Vilma Maria Galdino da Silva (enfermeira), bem como a legalidade do pagamento da gratificação de desempenho máximo aos servidores já mencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de gestão dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO; Luis Eduardo Maiorquim, CPF nº 569.125.951-20, Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO; Rosania Regina dos Santos, CPF nº 532.968.296-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes; e Joseilton Souto Pereira, CPF nº 918.134.504-63, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes; quanto à acumulação de cargos públicos privativos de profissionais da área da saúde com sujeição à jornada de trabalho no total de 80 (oitenta) horas semanais prestadas parcialmente em regime de plantões em que não evidenciou-se descumprimento à norma legal, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno e Súmula nº 13/TCE-RO e quanto ao pagamento da Gratificação de Desempenho de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, Prefeito Municipal de Ariquemes, CPF nº 244.231.656-00, uma vez que não restou comprovada a suposta irregularidade em sua concessão aos servidores Emerson Martins de Souza, enfermeiro e Vilma Maria Galdino da Silva, enfermeira.

II – Determinar ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Ariquemes, Senhor Marcelo Graeff, CPF nº 711.443.070-15, e ao Secretário Estadual de Saúde Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, ou a quem venha substituí-los, que adote medidas que assegurem a eficiência e efetividade de seus controles internos, no caso, atinente ao exercício regular da jornada de trabalho, com a verificação do cumprimento dos deveres de pontualidade, assiduidade e produtividade dos seus servidores, sem prejuízo de que órgão de controle interno faça a aferição competente, no fim de apurar, identificar e recomendar as correções.

III – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO; Luis Eduardo Maiorquim, CPF nº 569.125.951-20, Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO; Rosania Regina dos Santos, CPF nº 532.968.296-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes; e Joseilton Souto Pereira, CPF nº 918.134.504-63, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Lorival Ribeiro de Amorim, Prefeito Municipal de Ariquemes, CPF nº 244.231.656-00, Emerson Martins de Souza (servidor), CPF nº 711.928.321-91 e Vilma Maria Galdino da Silva (servidora), CPF nº 929.996.974-49, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1466/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia
RESPONSÁVEL : Jeferson da Silva Oliveira, CPF Nº 913.566.522-04
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0138/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jeferson da Silva Oliveira, CPF Nº 913.566.522-04, Secretário Municipal de Saúde.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 7 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 767511.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a intempestividade (7.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepção

eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 790905) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

É o relatório.

6. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

7. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9. Vale ressaltar, que tanto nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades, constatadas posteriormente, serão apuradas em autos específicos.

10. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

11. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

12. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

13. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jeferson da Silva Oliveira,

CPF Nº 913.566.522-04, Secretário Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.037/2019/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal.

RESPONSÁVEL : Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO RELATIVO AO EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893744039658049 (ID 752274)- e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE/RO.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais preceitos normativos vigentes e incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do

item 2 do Relatório Técnico (ID 781146), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0241/2019-GPAMM (ID 788780), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da manifestação técnica precitada quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Desse modo, concluiu que o MPC, in verbis:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância parcial com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID 781146), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 752258, às fls. ns. 1 a 12), Certificado de Auditoria (ID 752258, à fl. n. 13) e Parecer Técnico (ID 752258, à fl. n. 14), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Nicácio de Souza Machado, Contador, CPF n. 389.387.662-68.

15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

16. Relativo à questão da ausência de assinatura das peças contábeis, o Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnadas pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

17. Com razão o MPC, no ponto.

18. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

19. Com relação ao encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar.

20. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos

esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial.

21. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

22. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

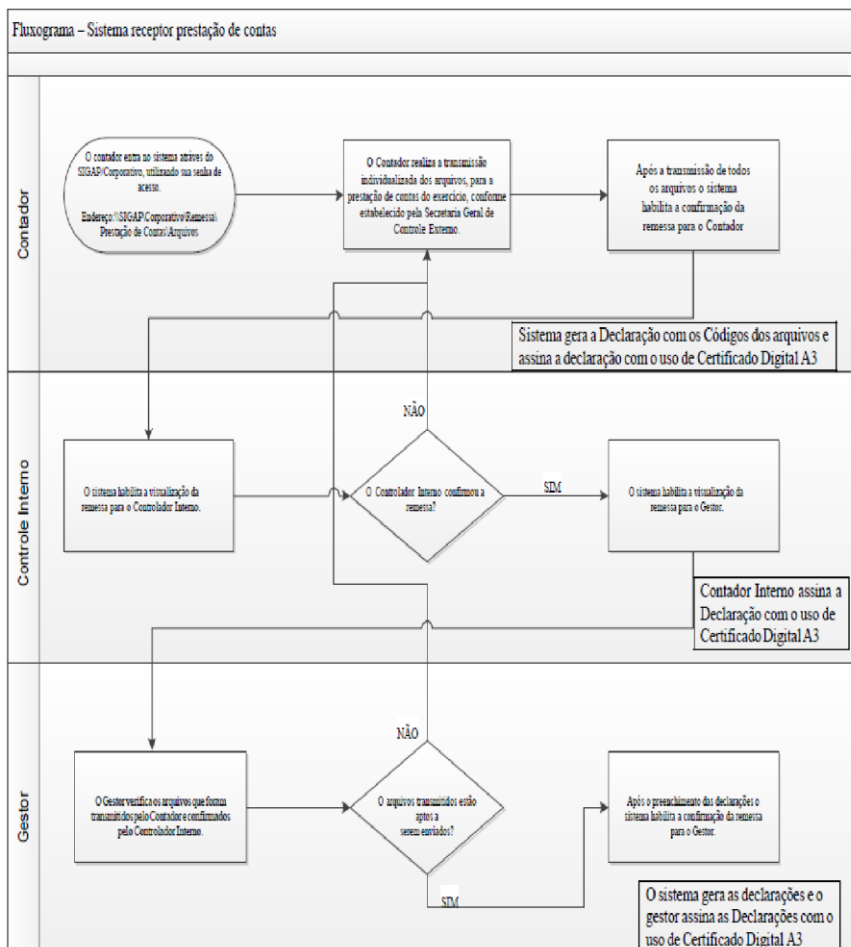
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

23. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

24. Diante disso, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.094/2019/TCER .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundação Cultural de Cacoal.
RESPONSÁVEL : Dilson Rocha Monteiro, CPF n. 134.617.964-68, Presidente da Fundação Cultural.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018. FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Fundação Cultural de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Dilson Rocha Monteiro, CPF n. 134.617.964-68, Presidente da Fundação Cultural, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 26 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636891982360193234 (ID 753724)- e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE/RO.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, da IN n. 13/TCER-2004 e demais preceitos normativos vigentes e incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID 784229), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0232/2019-GPAMM (ID 788775), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da manifestação técnica precitada, quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Desse modo, concluiu que o MPC, in verbis:

Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados pela SETIC, e que a prestação de contas foi enviada via sistema SIGAP, entendo que a proposição da Unidade Técnica quanto à necessidade de aposição das assinaturas nas peças contábeis e nos demais documentos não merece prosperar.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Fundação Cultural de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Dilson Rocha Monteiro, CPF n. 134.617.964-68, Presidente da Fundação Cultural, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID 784229), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 753708, às fls. ns. 1 a 7), Certificado de Auditoria (ID 753708, à fl. n. 9) e Parecer Técnico (ID 753709, às fls. ns. 10 a 23), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Maria Isabete Rodrigues de Freitas, CPF: 305.351.159-20, Contadora.

15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

16. Relativo à questão da ausência de assinatura das peças contábeis, o Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e

opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnada pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

17. Com razão o MPC, no ponto.

18. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

19. Não merece prosperar, pontualmente, o encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

20. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial.

21. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

22. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;

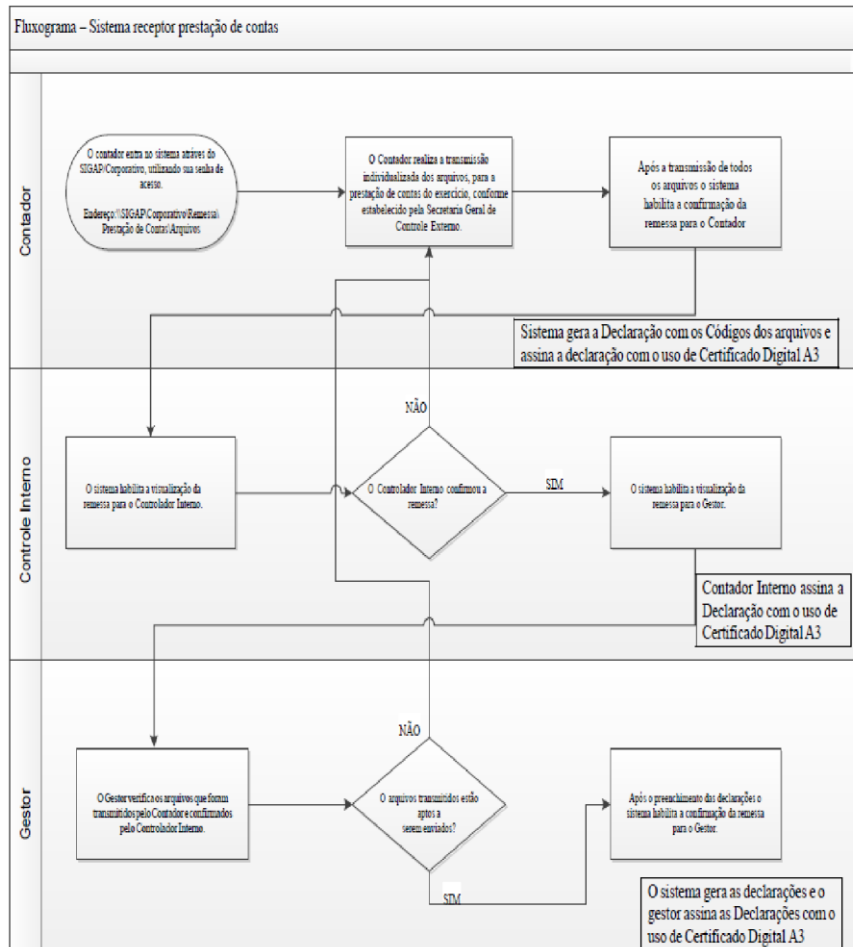
ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

23. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

24. Diante disso, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS ao Senhor Dilson Rocha Monteiro, CPF n. 134.617.964-68, Presidente da Fundação Cultural, responsável pela Fundação Cultural de Cacoal, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTES DECISUM:

- a) Ao Secretário Municipal e ao Contador da Fundação Cultural de Cacoal, via ofício;
- b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assidência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.097/2019/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal.

RESPONSÁVEL : Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018. FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE CACOAL. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
 2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 23 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636891122974593698 (ID 753782)- e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE/RO.
 3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais preceitos normativos vigentes e incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID 781146), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
 4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.
 5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0248/2019-GPAMM (ID 789074), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da manifestação técnica precitada, quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Desse modo, concluiu que o MPC, in verbis:
- Dessarte, sem maiores delongas, em consonância parcial com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.
 7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.
10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.
11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.
12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID 781268), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.
13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 753766, às fls. ns. 1 a 8), Certificado de Auditoria (ID 753766, à fl. n. 9) e Parecer Técnico (ID 753766, à fl. n. 10), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.
14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Nicácio de Souza Machado, Contador, CPF n. 389.387.662-68.
15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.
16. Relativo à questão da ausência de assinatura das peças contábeis, o Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnadas pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.
17. Com razão o MPC, no ponto.
18. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
19. Não merece prosperar, pontualmente, o encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.
20. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial.
21. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.
22. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

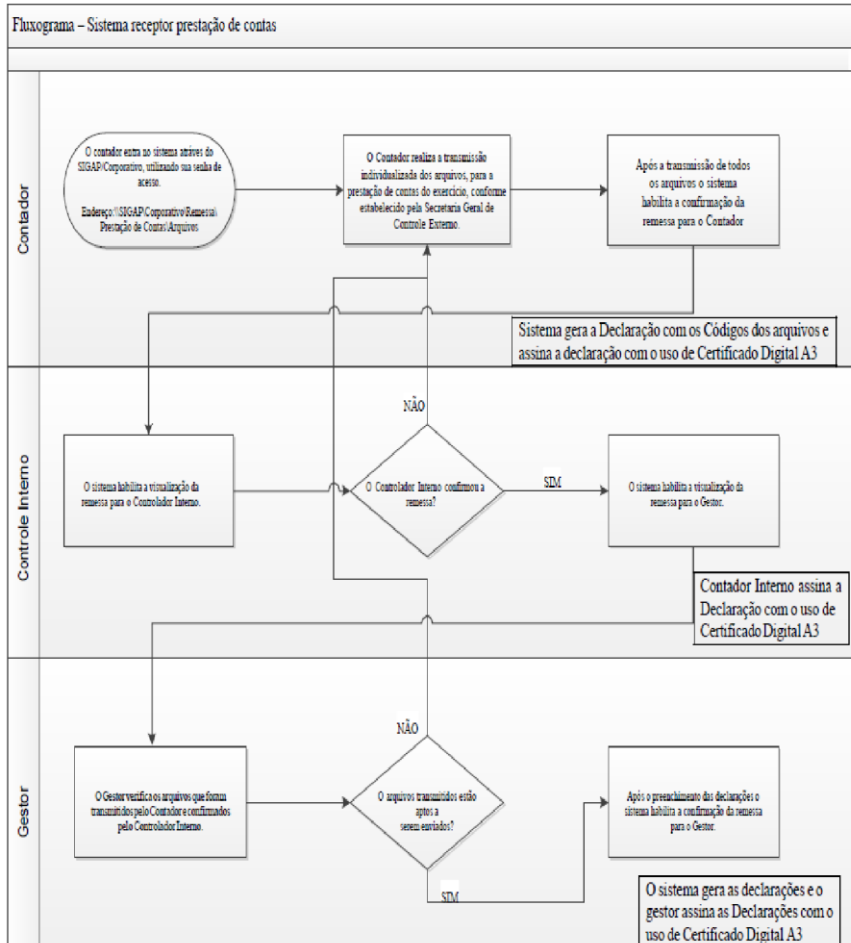
- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

23. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

24. Diante disso, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS ao Senhor Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assidência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00191/19

PROCESSO: 00298/12- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em obras públicas no Município de Castanheiras/RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras -RO
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho (CPF: 499.298.442-87), Ex-Prefeito do Município de Castanheiras
Juliano Silva Paizante (CPF: 905.676.762-34), Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Malvino Santos Silva (CPF: 369.296.542-72), Ex-Secretário Municipal de Saúde
Sergio Martins (CPF: 562.308.422-20), Procurador do Município de Castanheiras
Aylton Déo F. Filho (CPF: 252.483.912-53), Engenheiro do Município de Castanheiras
Cláudio Martins de Oliveira (CPF: 092.622.877-39), Prefeito do Município de Castanheiras à época
ADVOGADOS: Polyana R. Senna OAB- RO 7428
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: N. 11, DE 11 DE JULHO DE 2019.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. OCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DANO DE PEQUENA MONTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESNECESSIDADE. MULTA. IMPUTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Irregularidades em procedimento licitatório e execução contratual impõe aplicação de sanção de multa.

2. Representação conhecida e no mérito considerada procedente, em razão das irregularidades graves. Multa. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa, comunicando possíveis irregularidades praticadas na execução da reforma e ampliação de escola municipal Vasco da Gama e reforma da Unidade Mista de Saúde, no município de Castanheiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente representação formulada pelo Ministério Público do Estado, por meio da Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa, visto que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte.

II – No mérito, considerá-la procedente, haja vista a permanência das seguintes irregularidades, de responsabilidade dos agentes públicos mencionados abaixo:

1) De responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho (CPF: 499.298.442-87), Ex-Prefeito do Município de Castanheiras:

a) descumprimento ao disposto no art. 6º da Lei Federal n. 5.194/66 c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77, pela obra de execução das reformas das Escolas Municipais, executadas com mão de obra própria da municipalidade, não ser acompanhada por técnico responsável (Engenheiro ou Arquiteto) e não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra, devidamente registrada no CREA-RO;

b) descumprimento ao disposto no art. 30, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 6º, "a", da Lei Federal 5.194/66, pelo Edital de Carta Convite nº 3/2011 não exigir a necessária qualificação técnica da empresa a ser contratada, e do profissional responsável técnico, para execução de serviços de mão de obra, de obra de engenharia, reforma e adequação da Unidade Mista de Saúde;

c) descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, por não constar nos autos portaria ou decreto, designando comissão para acompanhar e fiscalizar as entregas dos materiais empenhados e serviços executados, referente ao Processo Administrativo n. 003/2011 e contratos n. 037/2011, 038/2011 e 039/2011;

d) descumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS ou não promover a retenção relativa aos serviços objeto do Contrato n. 39/2011, nos termos do artigo 31, da Lei Federal n. 8.212/91 c/c Instrução Normativa RFB n. 971/2009;

e) descumprimento ao disposto no art. 1º Lei Federal n. 6.496/77, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA – RO, relativa a responsabilidade técnica pela execução dos serviços de mão de obra contratados, do Contrato n. 039/2011;

f) descumprimento ao disposto no art. 83, I, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93, por não constar nos autos o Termo de Recebimento Provisório, relativo aos serviços de mão de obra do Contrato n. 039/2011;

g) descumprimento ao disposto no art. 73, I, “b”, da Lei Federal n. 8.666/93, por não constar nos autos o Termo de Recebimento Definitivo, relativo os serviços de mão de obra, do Contrato n. 039/2011;

h) descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, por receber e pagar serviços de mão de obra defeituosos, relativas ao Contrato n. 039/2011, referentes à reforma e adequação da Unidade Mista de Saúde

2) De responsabilidade do Senhor Juliano Silva Paizante, (CPF: 905.676.762-34), Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

a) descumprimento ao disposto no art. 30, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 6º, “a”, da Lei Federal n. 5.194/66, pelo Edital de Carta Convite n. 3/2011 não exigir a necessária qualificação técnica da empresa a ser contratada, e do profissional responsável técnico pela mesma, para execução de serviços de mão de obra, de obra de engenharia, reforma e adequação da Unidade Mista de Saúde;

3) De responsabilidade do Senhor Malvino Santos Silva (CPF: 369.296.542-72), Ex-Secretário de Saúde de Castanheiras:

a) descumprimento ao disposto no art. 66, da Lei Federal n. 8.666/93, por receber e pagar serviços de mão de obra defeituosos, relativas ao contrato n. 039/2011, referentes à reforma e adequação da Unidade Mista de Saúde;

4) De responsabilidade do Senhor Sérgio Martins (CPF: 562.308.422-20), Procurador da Prefeitura de Castanheiras:

a) descumprimento ao disposto no art. 30, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 6º, “a”, da Lei Federal n. 5.194/66, pelo o Edital de Carta Convite n. 3/2011 não exigir a necessária qualificação técnica da empresa a ser contratada, e do profissional responsável técnico, para execução de serviços de mão de obra, de obra de engenharia, reforma e adequação da Unidade Mista de Saúde;

5) De responsabilidade do Senhor Aylton Déo F. Filho (CPF: 252.483.912-53), Engenheiro do Município de Castanheiras:

a) Descumprimento ao disposto no art. 66, da Lei Federal n. 8.666/93, por receber e pagar serviços de mão de obra defeituosos, relativas ao contrato n. 039/2011, referentes a reforma e adequação da Unidade Mista de Saúde.

III - Multar o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, (CPF: 499.298.442-87), Ex-Prefeito do Município de Castanheiras, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades descritas no subitens 1, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, deste acórdão.

IV – Multar o Senhor Juliano Silva Paizante, (CPF: 905.676.762-34), Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela irregularidade descritas no subitem 2, “a”, desde acórdão.

V – Multar o Senhor Malvino Santos Silva (CPF: 369.296.542-72), Ex-Secretário de Saúde de Castanheiras, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela irregularidade descrita no subitem 3, “a”, desde acórdão.

VI – Multar o Senhor Sérgio Martins (CPF: 562.308.422-20), Ex-Procurador da Prefeitura de Castanheiras, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela irregularidade descrita no subitem 4, “a”, desde acórdão.

VII – Multar o Senhor Aylton Déo F. Filho (CPF: 252.483.912-53), Engenheiro do Município de Castanheiras, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela irregularidade descrita no subitem 5, “a”, desde acórdão.

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas (itens III a VII), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe-TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora quando do pagamento, nos termos do art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Advertir que as multas (itens III a VII) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

XI - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta corte, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3366/2011/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito – Acórdão n. 47/2011-1ªCM – Processo n. 1795/2005/TCER
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Valdomiro Custódio da Silva – CPF n. 292.837.102-82
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DÉBITO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0177/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao senhor Valdomiro Custódio da Silva, conforme DM-GCJEPPM-TC 00084/17 (fls. 296/298, ID 420271), referente ao débito imputado no item II do Acórdão n. 047/2015-1ªCâmara, prolatado no Processo n. 1795/05-TCE/RO.

2. Após a concessão do parcelamento, ancoraram nesta Corte de Contas os comprovantes de recolhimentos, os quais foram analisados nos termos do Relatório Técnico às fls. 356/357 (ID 759328). Naquele momento, o Controle Externo propôs pela necessidade de complementação dos créditos, no importe de R\$ 873,05 (oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), em razão da atualização monetária e dos juros de mora.

3. Foi exarada a DM 00104/19-GCJEPPM (fls. 366/368, ID 763471), de minha relatoria, notificando o senhor Valdomiro Custódio da Silva, a fim de que apresentasse o comprovante de recolhimento em 1 (uma) parcela, no prazo de 15 dias.

4. O requerente juntou ao processo os comprovantes de pagamento, efetuado em 2 (duas) parcelas, conforme documentos de fls. 364/368 e 370/371 (ID's 777515 e 787099).

5. Em que pese o descumprimento da determinação disposta na DM 00104/19-GCJEPPM (fls. 366/368, ID 763471) com relação à parcela única, os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 do Relatório Técnico (ID 791066), onde se constatou que estes foram mais que suficientes para satisfazer o débito, considerando o saldo credor no valor de R\$ 21,74 (vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

6. Diante disso, a Unidade Técnica, em seu Relatório (ID 791066), opinou pela expedição de quitação do débito, nos termos do caput do art. 34, do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 247/17.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Dos documentos de fls. 364/368 e 370/371 (ID's 777515 e 787099) acostados aos autos, constata-se que o senhor Valdomiro Custódio da Silva procedeu ao recolhimento do débito referente ao item II do Acórdão 047/2015-1ªCâmara, aos cofres da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

10. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo credor no importe de R\$ 21,74 (vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

11. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação do débito, com a respectiva baixa da responsabilidade, a Valdomiro Custódio da Silva, consignado no item II do Acórdão n. 047/11-1ªCâmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 34, caput, do Regimento Interno;

II – Dar ciência da Decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 1795/2005/TCER);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 1795/2005/TCER).

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens III e IV desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 22 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00187/19

PROCESSO Nº: 00765/2018Image
ASSUNTO: Representação - Memorando Nº 022/2018/GOUV, em 22/02/18 – a respeito de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico da Prefeitura de Corumbiara-RO - "carona" P.E. 002/2016/IFRN
REPRESENTANTE: Rally Pneus com de Pneus e Peças para Veículos Ltda – EPP, CNPJ 34.745.729/0001-09.
RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini, CPF n. 094.472.168-03, Prefeito Municipal; José Vilson da Silva Gomes, CPF n. 511.320.442-00, Pregoeiro e Diretor do Setor de Compras Municipal.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª Ordinária, de 11 de julho de 2019.

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE CORUMBIARA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE OBJETO (PNEUS) NÃO PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS PARA A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE "ME" E "EPP". FALHAS NÃO CONFIRMADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Estando atendidos os pressupostos de admissibilidade da Representação, em consonância com o art. 82-A, VII c/c o art. 80, ambos do RITCERO, é forçoso o conhecimento da demanda.
2. O representante não juntou aos autos qualquer comprovação de suas alegações, nem mesmo quanto à suposta irregularidade na taxa cobrada e, em contrapartida, de modo diligente, o Poder Público trouxe vasta documentação que demonstrou a inexistência de irregularidade no procedimento licitatório adotado, restando, portanto, evidente que não ocorreram os vícios aduzidos pelo representante.
3. Considerando que a troca de pneus está prevista no termo de referência (Item 9), não há óbice para que a Administração adquira o referido produto.
4. Sendo o valor montante da licitação superior ao previsto legalmente para que haja participação exclusiva de "ME" e "EPP" nos pregões, não há o que se falar em exclusividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID n. 573627), ofertada por Rally Pneus com de Pneus e Peças para Veículos Ltda – EPP, CNPJ n. 34.745.729/0001-09, ante o Contrato nº 020/2017, pactuado entre a prefeitura do Município de Corumbiara/RO e a empresa Goldi Serviços e ADM LTDA – EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação formulada por Rally Pneus com de Pneus e Peças para Veículos Ltda – EPP, CNPJ 34.745.729/0001-09, pois foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que não foram detectadas irregularidades no Contrato nº 020/2017 firmado entre o Município de Corumbiara/RO e a empresa Goldi Serviços e ADM LTDA – EPP, mediante à adesão (carona) à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n.002/2016/IFRN;

II – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à empresa representante indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00178/19

PROCESSO: 03255/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Jeverson Luiz de Lima - CPF nº 682.900.472-15,
Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária de 11 de julho de 2019.

AUDITORIA OPERACIONAL. Prefeitura Municipal de Jaru. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. PRAZO PARA ELABORAR PLANO DE AÇÃO.

1. Detectados achados de irregularidades, deverá a Administração Pública elaborar um plano de ação, discriminando quais medidas (em curto, médio e longo prazo) pretende adotar para melhoria da gestão ambiental, propiciando a obtenção de um meio ambiente mais saudável e sustentável para todos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada no Município de Jaru, no exercício de 2018, com a finalidade de verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

a) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS, conforme Lei Federal nº 12.305/2010;

b) Elaborar estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração pela manutenção da forma atual ou pela escolha de outro modelo de prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, contemplando, no mínimo, os requisitos de custo, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições contidas na Constituição Federal, artigo 37, caput (quanto aos princípios da eficiência e da economicidade);

c) Realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

d) Elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

e) Realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a consequente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;

f) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSSS para cada Unidade Hospitalar sob responsabilidade do Município, mediante instituição de Comissão para tal finalidade, que deverá ao final assinar e publicar o documento, conforme disciplina a Resolução ANVISA RDC nº 366/2004;

g) Viabilizar condições necessárias para implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, seguindo os padrões prescritos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 306/2004 e 222/2018;

h) Capacitar os profissionais envolvidos nos processos de segregação, acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS, consoante estabelece a ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;

i) Realizar a coleta, armazenamento e disposição final de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS em local adequado, bem como em recipiente com estrutura, dimensão e cor apropriados, de acordo com as normas aplicáveis a cada grupo de resíduo produzido, e interrompa de imediato o despejo desses resíduos no lixão do município, consoante padrões estabelecidos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;

j) Implementar medidas de monitoramento das ações exigidas nas licenças ambientais expedidas às atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental, nos moldes exigido na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015;

k) Adequar o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM e os capacitar quanto à aplicação dos requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015, especialmente sobre atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental;

l) Promover campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino com vistas a conscientizar a comunidade municipal acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, obedecendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, artigo 9º, inciso XI.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, João Gonçalves Silva Junior (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item I;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Jarú, Gímael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à elaboração do plano de ação, caso sobrevenha dúvida ou questionamento; e

b) monitore o cumprimento deste acórdão, devendo para tanto constituir autos apartados, devendo conter planejamento quanto à periodicidade dos monitoramentos, nos termos da Resolução n. 288/2016.

V – Dar ciência deste acórdão, por ofício, a João Gonçalves Silva Junior (CPF nº 930.305.762-72), Prefeito Municipal, Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, e Gímael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), Controlador-Geral, para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas no item I; ao Secretário-Geral de Controle Externo, para que tome ciência e programe as ações necessárias visando ao cumprimento do item IV deste acórdão (a todos informando que o inteiro teor do relatório técnico, do parecer ministerial e deste acórdão estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico deste Tribunal de Contas);

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais;

VII - Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURTI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2262/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato nº 005/2015 - Contratação de Empresa para Construção do Centro Especializado em Reabilitação Física, Auditiva e Intelectual.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira – CPF 042.321.878-63
RESPONSÁVEIS: Pedro Cabeça Sobrinho – CPF n. 220.011.402-82
Renato Antônio Fuverki – CPF n. 306.219.179-15
Jackson Júnior de Souza – CPF n. 592.759.792-00
Edward Luiz Fabris – CPF n. 645.336.709-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. RECURSO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TCU. ARQUIVAMENTO.

DM 0173/2019-GCJEPPM

1. Cuidam os autos da análise da legalidade da execução do contrato nº 005/PGM/PMPJ/2015, celebrado em 14.01.2015 entre o Município de Ji-Paraná/RO e a empresa FUHRMANN & CIA LTDA – EPP, o qual tem por objeto a “contratação de empresa para construção do centro especializado em reabilitação física, auditiva e intelectual – CER”, com preço global de R\$ 4.157.639,28 e prazo inicial de execução de 12 (doze) meses contados a partir da ordem de serviço expedida pela Municipalidade.

2. O corpo técnico, em análise minuciosa aos documentos apresentados e inspeção física realizada na obra, apontou em seu relatório exordial, após destacar que o contrato ainda se encontrava em execução, a existência de diversas irregularidades, inclusive com repercussão danosa ao erário e identificou os agentes responsáveis.

3. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas tempestivamente, conforme faz prova a certidão acostada ao ID 493685.

4. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu como sendo suficiente para sanar quase todas as irregularidades inicialmente apontadas remanescendo apenas as seguintes: (i) motivar licitação com projeto básico incompleto, sem levantamento topográfico, sem sondagem preliminar do terreno, sem projetos de terraplenagem, fundações com orçamento defeituoso e incompleto; (ii) não rubricar todas as folhas do edital de concorrência Pública n. 008/14/CPL/PMPJ/RO.

5. Ao final, após indicar que a análise da liquidação da despesa do contrato n. 005/PGM/PMPJ/2015 deu-se até a 12ª medição, cujo montante vistoriado correspondia a

R\$ 2.888.673,08 dos R\$ 4.157.639,28 contratado, bem como, apontar que os recursos para execução da obra são de origem Federal (convênio com o Ministério da Saúde), encaminhou os autos a esta relatoria para apreciação quanto à continuidade da fiscalização da despesa.

6. Instado a se manifestar, o Parquet, após observar que os recursos para execução são de origem federal, assim opinou, verbis:

I - Conhecer da competência de fiscalizar as supostas irregularidades evidenciadas nos itens 9.1 e 9.2 do Relatório Técnico elaborado pela Unidade Instrutiva (ID 694183), é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO;

II - Comunicar, via Ofício, ao Tribunal de Contas da União/TCU, o teor das impropriedades apontadas pela SGCE nos Relatório Técnico (ID 694183), itens 9.1 e 9.2, na forma da lei de regência

7. É o relatório

8. Decido.

9. Consoante consta dos autos, não obstante esta Corte já tenha iniciado a fiscalização da legalidade das despesas relativa a execução do contrato n. 005/PGM/PMJP/2015, os recursos destinados ao custeio desta avença deriva da União (Ministério da Saúde), sendo assim, de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

10. De acordo com o artigo 247, §4º, inciso II e §5º do regimento interno, quando a matéria não for de competência desta Corte, o relator, proferirá decisão monocrática, sem resolução de mérito, informando o fato ao Tribunal de Contas da União, verbis:

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

II – a matéria não for de competência do Tribunal. (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

§5º. No caso do inciso II, tratando-se de processos que envolvam recursos da União, assim reconhecida pela Unidade Técnica, o fato deve ser informado ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso, VI, da Constituição Federal. (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO) (grifos nossos)

11. A jurisprudência desta Corte e sua legislação, artigo 39, parágrafo único da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, convergem no sentido de que a fiscalização das despesas custeadas com recursos de origem federal é de competência do TCU, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO. REGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AQUISIÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. (DECISÃO N. 372/2013 – 1ª CÂMARA. AUTOS N. 2662/2012 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA. DATA DO JULGAMENTO: 10.12.2013. DOE-TCE/RO: 14.01.2014);

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS GRAVES IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BIOQUÍMICA, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA, DOSAGENS HORMONAIS, URINÁLISE E HEMOSTASIA, COM EQUIPAMENTO EM SISTEMA DE COMODATO, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE HOSPITALAR E AMBULATORIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. UNANIMIDADE. (DECISÃO N. 262/2013 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 2116/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 17.07.2013;)

12. Assim, diante da origem federal do recurso envolvido para fazer frente à despesa em tela, a competência de fiscalização é do Tribunal de Contas da União, o que sugere a remessa do presente processo a esse órgão, para que adote as medidas de sua alçada. Deixo de determinar a extração de cópias do processo para o posterior encaminhamento ao TCU, em atenção à Recomendação nº 3/2013 emanada pela Corregedoria deste Tribunal.

13. Isto Posto, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Conta e com o opinativo ministerial, DECIDO monocraticamente, com fulcro no artigo 247, §4º, inciso II e §5º, ambos do regimento interno:

I – Considerar prejudicada a análise da execução do contrato nº 005/PGM/PMPJ/2015, celebrado em 14.01.2015 entre o Município de Ji-Paraná/RO e a empresa FUHRMANN & CIA LTDA – EPP, ante a incompetência desta Corte de Contas para empreender a análise do mérito, tendo em vista o emprego de recursos proveniente dos cofres da União (convênio com o Ministério da Saúde);

II – Encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas da União para a adoção das medidas de sua alçada, em decorrência do recurso envolvido para fazer frente à despesa ser de origem federal, com fulcro no parágrafo único do artigo 39 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, comunicando, via ofício, o resultado da fiscalização já empreendida por esta Corte, bem como o teor das impropriedades apontadas pela SGCE no Relatório Técnico (ID 694183), itens 9.1 e 9.2.

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial, consignando que o seu inteiro teor está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – Cumpridas as formalidades legais, arquivar os presentes autos sem análise de mérito.

V – A Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0998/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro
 INTERESSADO: Edimara da Silva – CPF n. 518.164.742-15
 RESPONSÁVEIS: Edimara da Silva – CPF n. 518.164.742-15
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0172/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico – SEMUSA, Edimara da Silva, encaminhada via SIGAP em 26.03.2019 (ID 750336)..

2. A prestação de contas foi encaminhada de forma tempestiva, em cumprimento ao artigo 52, “a” da Constituição Estadual.

3. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 783183) que, de acordo com o check-list, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, a Secretária Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico, Edimara da Silva, de modo geral, atendeu aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

4. Destacou, ainda, que constam nos autos o relatório anual, certificado e parecer de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno opinando pela regularidade das contas. (ID 750320).

5. Ao final, a Unidade Técnica propôs que fosse emitida a quitação do dever de prestar contas à responsável, ressalvado o disposto no 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCERO, bem como determinação à gestora e à responsável pela contabilidade do órgão que observem o prazo

legal para elaboração e encaminhamento dos balancetes ao TCE e, ainda, que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 234/2019-GPAMM (ID 788776), corroborou o entendimento técnico e assim opinou, para que fosse emitida a quitação do dever de prestar contas ao responsável, verbis:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância parcial com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, determine-se ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro e ao responsável pela contabilidade para que nos exercícios financeiros vindouros encaminhem os balancetes mensais conforme estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO.

7. É o relatório.

8. Decido

9. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Edimara da Silva, Secretária Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico.

10. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

11. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º,

§ 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

12. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, posteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

13. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

14. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as derradeiras análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

15. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto a oposição de assinatura do responsável pelas peças contábeis.

16. Pois bem!

17. Em consulta ao SIGAP - Módulo Contábil verifiquei que consta "Declaração conjunta de responsabilidade pela exatidão das informações enviadas ao TCE-RO", na qual os responsáveis não apenas encaminharam os documentos que compõem as presentes contas, mas também atestam a veracidade das informações neles contidas. De igual modo, consta declaração com assinatura digital do gestor do Fundo afirmando haver tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno do órgão.

18. Assim, não assiste razão à Unidade de Controle Externo ao afirmar que as peças contábeis são apócrifas.

19. Importante registrar que o tema foi anteriormente enfrentado nos autos de n. 0980/2019-TCER. Na ocasião, diante da informação do Corpo Técnico de que os documentos que compunham aquelas contas careciam de assinatura, o Parquet de Contas propôs fosse o órgão jurisdicionado chamado ao feito para sanar a irregularidade.

20. Diante disso o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da decisão DM 167/2019-GPCPN, determinou à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) esclarecimentos quanto ao apontamento relacionado à ausência de assinatura nas peças contábeis e no relatório do Controle Interno.

21. A SETIC detalhou o procedimento de assinatura e envio de arquivos relativos às prestações de contas de governo e de gestão pelo sistema SIGAP, esclarecendo que a assinatura digital dos documentos ocorre por meio de um processo realizado em três etapas, a saber:

O Código do Documento apresentado para cada arquivo presente nesta declaração corresponde ao resumo (hash) do respectivo arquivo enviado, garantindo assim a integridade de cada arquivo.

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do envio;

ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

22. Assim, dos autos é possível observar que a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, inclusive no sentido de que todas as peças encontram-se devidamente assinadas, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

23. Por fim, acolho a sugestão técnica de se determinar ao gestor juntamente com o Contabilista do FMS para que nos exercícios futuros elabore e encaminhe ao TCE-RO os balancetes mensais na forma e prazo legais.

24. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar Cumprida a Obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Secretária Municipal, Edimara da Silva, CPF: 518.164.742-15, nos termos do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, c/c o artigo 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e artigo 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar, via ofício, à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, ou a quem vier substituí-la na função, que nos próximos exercícios financeiros observe rigorosamente o prazo estabelecido para apresentação dos balancetes mensais, conforme preceitua o artigo 53 da Constituição Estadual c/c o inciso I do artigo 14, da IN n. 013/TCER-04;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V, desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0018/2019/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Solicita parcelamento de débito referente ao Processo n. 2574/18
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 INTERESSADO: Renato Santos Chisté – CPF n. 409.388.832-91
 RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0176/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao senhor Renato Santos Chisté, conforme DM 00048/19-GCJEPPM (ID 734850), referente à multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC 00470/18 (ID 701327), prolatado no Processo n. 2574/18-TCE/RO.

2. O requerente juntou ao processo os comprovantes de pagamento, efetuado em 5 parcelas, conforme documentos de ID's 710065, 720822, 736023 e 778551.

3. Os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 do Relatório Técnico (ID 788629), onde se constatou que estes foram mais que suficientes para satisfazer o débito, considerando o saldo credor no importe de R\$ 63,94 (sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

4. Diante disso, a Unidade Técnica, em seu Relatório (ID 788629), opinou pela expedição de quitação do débito, nos termos do caput do art. 34, do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 247/17.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (ID's 710065, 720822, 736023 e 778551), constata-se que o senhor Renato Santos Chisté procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao item III do Acórdão APL-TC 00470/18, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE/RO, conforme atesta o Despacho (ID 782724).

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo credor no importe de R\$ 63,94 (sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

9. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Renato Santos Chisté, consignada no item III do Acórdão APL-TC 00470/18, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 34, caput, do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 2574/18);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 2574/18).

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00188/19

PROCESSO N. : 714/2018 – TCE/RO.
 ASSUNTO : Representação.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
 RESPONSÁVEIS: Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito Municipal;
 Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal.
 ADOGADO : Dr. João Batista Gomes Martins, OAB/RO 306-A.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de julho de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 329/2016. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS AO TCU.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restou demonstrado que os recursos envoltos atinentes à contratação de empresa especializada em prestação de serviços e manutenção de veículos tipo ambulância são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Autos arquivados, sem análise de mérito, por restar prejudicada a apreciação meritória, dada a incompetência desta Corte de Contas para perscrutar os procedimentos custeados com recursos provenientes da União, com consequente remessa dos autos ao TCU, consoante Recomendação n. 03/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Antônio Barroso Viana, Vereador, por meio do qual notícia possíveis irregularidades contidas no Processo Administrativo n. 329/2016 (Pregão Eletrônico n. 029/2016/PMNM), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, tendo como finalidade a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e manutenção de veículos tipo ambulância, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, aplicado subsidiariamente aplicável, in casu, no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no que concerne ao objeto fiscalizado e constante nesta relação jurídico-processual, ante a inconsistência desta Corte de Contas perscrutar irregularidades em Processo Administrativo envolvendo recursos federais, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – ENCAMINHAR, em mídia eletrônica, por consequência, as peças que instrumentalizam a presente Representação ao Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, Parágrafo Único, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, tendo em vista que as supostas ilicitudes aventadas, atinentes à contratação de empresa especializada em prestação de

serviços e manutenção de veículos tipo ambulância, envolvem recursos que são do Governo Federal, portanto, de competência daquele TCU;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados, à SGCE, via memorando e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas determinadas no vertente Decisum e constatação de seu trânsito em julgado;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.039/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO.

RESPONSÁVEL : Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF n. 912.161.502-06, Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF n. 912.161.502-06, Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 1º de abril de 2019 - Código de Recebimento n. 636894769944983502 (ID 756659) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 780867), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinações, com vistas ao aperfeiçoamento das falhas detectadas pela Controladoria-Geral do Município em tela, as quais levaram aquele Órgão de Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, bem como pelo fato de as peças contábeis não estarem devidamente assinadas pelo responsável técnico das contas, dentre outras ordens de viés formal.
5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0208/2019-GPETV (ID 788566), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, em suma, corroborou com as conclusões técnicas e, por essa razão, opinou pela expedição quitação do dever de prestar contas do jurisdicionado em tela, com as determinações propugnadas.
6. Com as venias de estilo, a Relatoria divergiu, pontualmente, desse entendimento da SGCE e do MPC, uma vez que a expedição de quitação do dever de prestar contas, no entender do Relator, estaria adstrito ao saneamento das falhas anotadas, no tocante à ausência de assinatura nas peças contábeis que se encontravam supostamente apócrifos nos autos em tela.

7. Ponderou a Relatoria que o vertente feito possui como meta-fim a aferição, de forma sumária, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, o que não se via, prima facie, dada a ausência da necessária aposição de assinatura nas peças contábeis, conforme registrou o Corpo Instrutivo na peça inicial (ID n. 780867).

8. Diante disso, por meio da Decisão Monocrática n. 93/2019/GCWCSC (ID 789438), determinou-se à SGCE que diligenciasse junto ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, a fim de que se saneasse as inconsistências detectadas na análise técnica preliminar, conforme prevê o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, notadamente com relação à suposta ausência de assinatura nas peças contábeis - por parte do profissional de contabilidade -, cujos documentos encontram-se apócrifos nos autos em tela.

9. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, de posse dos autos, reviu o seu posicionamento quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto (vide ID 791202). A propósito, in verbis:

[...]

Registra-se que incidente processual semelhante foi constatado nos autos do Processo n. 00980/19. Verifica-se que naqueles autos a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio do Despacho, de 9.7.2019 (ID 790106, daqueles autos), trouxe luzes à questão, esclarecendo que no sistema de recepção das contas (tanto de governo quanto de gestão), a assinatura é feita sobre todas as peças, conforme atesta a Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE/RO, acrescentando que o processo de assinatura é feito em 3 etapas com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

Diante do esclarecimento técnico apresentado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, este Corpo Técnico reconhece que se equivocou ao apresentar a proposição no parágrafo final da proposta de encaminhamento do relatório pretérito. Razão pela qual, entende desnecessária a realização de diligências adicionais para sanear os autos, e opina por considerar válido o Relatório Técnico, inserto às págs. 266/270 (ID 780867), exceto em relação a proposição apresentada no parágrafo final da proposta de encaminhamento.

10. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

12. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

13. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

14. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

15. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 780867), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

16. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 752284, às fls. ns. 1 a 47); Certificado de Auditoria (ID n. 752284, às fls. ns. 48 a 49) e Parecer Técnico (à fl. n. 50, ID n. 752284), cujas inconsistências ali apontadas conduziram a manifestação pela regularidade com Ressalvas das contas em voga, por parte da Controladoria-Geral do Município de que se cuida.

17. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Genair Marcilio Frez, Contador, CPF n. 422.029.572-00.

18. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE e do MPC, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

19. Impende consignar, por ser de relevo, que a derradeira manifestação da SGCE (ID 791202), com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, reviu o seu entendimento pretérito com relação à ausência de assinatura em todas as peças contábeis, e propôs a desconsideração de tal apontamento, por ter se equivocado, no ponto.

20. Com razão à SGCE.

21. A despeito de ter remetido os autos em tela à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir com a derradeira manifestação da SGCE (ID 791202), no ponto.

22. A questão da falha de assinatura em todas as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

23. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

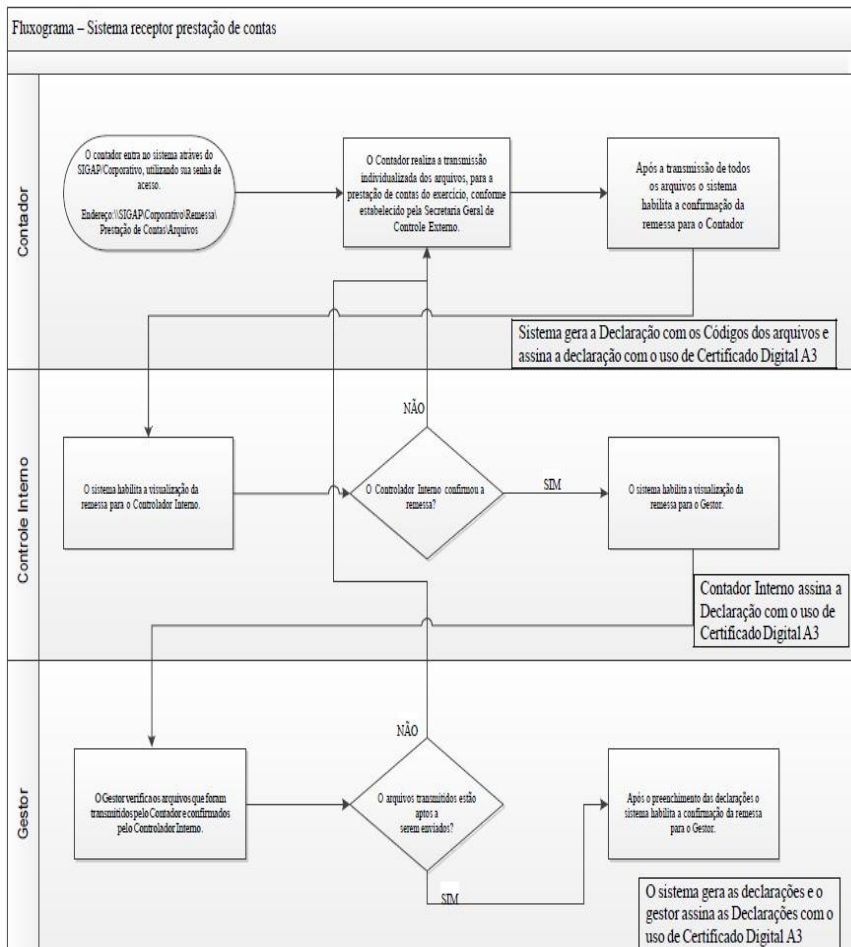
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

24. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que, de fato, as inconsistências apontadas pela SGCE na sua peça técnica inicial não prosperaram, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

25. Diante disso, não se mostra mais necessário a expedição da determinação para que os responsáveis assinem todas as peças as contábeis, no ponto, devendo-se, por conseguinte, dar quitação ao dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, relativo ao exercício de 2018.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS ao Senhor Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF n. 912.161.502-06 – Secretário Municipal de Saúde e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, nos termos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO que adotem medidas para sanar as falhas/irregularidades que levaram o Controlador-Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas e atendem para os apontamentos/recomendações constantes do item 5 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. ns. 43 a 46 do ID 752284, adotando as medidas necessárias para regularizar as inconsistências apontadas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao Secretário Municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete que adote as medidas de sua alçada, tendentes ao cumprimento de que ora se determina e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que cumpra os demais comandos, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

ACÓRDÃO

GRUPO: I

Acórdão - APL-TC 00185/19

SESSÃO: 11ª – 11 DE JULHO DE 2019

PROCESSO: 2456/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 74/2018/PVH
REPRESENTANTE: Bless Processamento de Dados Ltda. – Me. (CNPJ n. 08.223.523/0001-09)
Daliana Veloso Boian – CPF nº 280.217.018-03
Sócia Representante da Empresa
JURISDIÇÃO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – 476.518.224-04
Prefeito Municipal de Porto Velho
Lidiane Sales Gama Morais – CPF nº 801.972.642-04
Pregoeira do Município de Porto Velho
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. FORMA PREVISTA. SUFICIENTE PARA O OBJETO CONTRATADO. INCOMPATIBILIDADE DO REGISTRO DE PREÇO. NÃO CARACTERIZA. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e ao conseguinte arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Bless Processamento de Dados Ltda. – ME,

referente a possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 074/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para formação de registro de preços para eventual contratação de serviços de sinalização vertical e horizontal de trânsito, com fornecimento e implantação de materiais para novas sinalizações e a manutenção de sinalizações existentes nas vias urbanas da referida municipalidade, e seus distritos, e ainda, sinalização de áreas internas de unidades administrativas municipais, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, em especial, a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Bless Processamento de Dados Ltda. ME., por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 074/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de sinalização vertical e horizontal de trânsito com fornecimento e implantação de materiais para novas sinalizações e a manutenção de sinalizações existentes nas vias urbanas do município da referida municipalidade, sede, demais distritos e sinalização de áreas internas de unidades administrativas municipais;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados;

III – Cientificar o Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, da necessidade de advertir a Superintendência Municipal de Licitações – SML a fim de fundamentar adequadamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, de forma que tal exigência seja indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, ficando dispensada comprovação para esta Corte de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00189/19

PROCESSO: 04190/15- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Denúncia - Supostas Irregularidades - Gastos Com Combustíveis - Convertido em Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras.

RESPONSÁVEIS: Keila de Jesus Moraes - CPF nº 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF nº 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF nº 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF nº 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF nº 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF nº 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF nº 567.161.251-91.

ADVOGADOS: Ronan Almeida de Araujo - OAB Nº. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB Nº. 2546.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: II.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. QUANTIFICAÇÃO DO POSSÍVEL DANO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REINSTRUÇÃO. DECURSO DE TEMPO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA MATERIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO DE NORMA. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Instrução deficitária, nova instrução inviável por força do decurso do tempo, bem como pela grande impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário municipal, porém, constatada irregularidades graves com violação a norma legal e/ou regulamentar deve ser aplicada sanção aos responsáveis na medida de sua culpabilidade.

2. Demonstrado pagamentos em Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras viola preceitos disciplinados na lei de licitação e contratos, assim como a irregular nomeação de servidor para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuado da condição de Direção, Chefia ou Assessoramento, com violação no inciso II da art. 37 da Constituição Federal de 1988, autoriza julgar a vertente TCE como irregular, com a consequente aplicação de sanção aos responsáveis.

3. Tomada de Contas Especial irregular conforme disposição inserta nos art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO.

4. Imputação de multa. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, a respeito de denúncia sobre supostas irregularidades de gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Seringueiras, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta Corte, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação dos atos sindicados na presente dos Tomada de Contas Especial, convertida para apuração de irregularidades na aquisição de combustíveis e produtos derivados de petróleo, objeto dos Pregões Presenciais n. 003/2011 e 107/2011, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda – CPF n 554.545.859-04, na qualidade de Prefeito Municipal e

ordenador de despesa, no exercício de 2011, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência ao cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;

II - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda – CPF n. 554.545.859-04, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, ante a infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei Federal n. 8.666/1993, consistente na realização de pagamentos nos Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico, às fls. 1.314 a 1.341), por sua conduta omissiva com infringência ao disposto no Acórdão n. 87/2010 (Processo n. 3862/2006/TCE-RO) ao não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo mencionado acórdão, o que inviabilizou a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas, bem como por ter nomeado o Senhor Josué Custódio da Rosa, para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuando da condição de direção, chefia ou assessoramento, com violação ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, conduta essa que tipifica o cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;

III - JULGAR IRREGULARES as atos sindicados na vertente Tomada de Contas objeto de fiscalização, de responsabilidade do Senhor Claudiney Herculano Covre, CPF n. 566.102.462-20, Ex-Coordenador de Combustível, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, por sua conduta omissiva com infringência ao disposto no Acórdão n. 87/2010 (Processo n. 3862/2006/TCE-RO) ao não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo retromencionado acórdão, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas;

IV – MULTAR o Senhor Celso Luiz Garda – CPF n. 554.545.859-04, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, no patamar médio no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque no art. 55, inciso II, c/c art. 19, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, ante a gravidade de suas condutas, por ter realizado pagamentos nos Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico às fls. 1.314 a 1.341), com infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/1993, bem como por ter nomeado o Senhor Josué Custódio da Rosa, para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuando da condição de direção, chefia ou assessoramento, com violação ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, assim como por não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo decurso, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2.3 – Relatório Técnico, às fls. 1314/1341), condutas essas em que restaram constatadas a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V – MULTAR individualmente os Senhores, Claudiney Herculano Covre, CPF n. 566.102.462-20- Ex-Coordenador de Combustível e Celso Luiz Garda – CPF n. 554.545.859-04, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, na monta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no art. 55, inciso II, c/c art. 19, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, uma vez que infringiram o disposto no Acórdão n. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) ao não implantarem o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo decurso, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2.3 – Relatório Técnico, às fls. n. 1.314/1.341).

VI – AFASTAR a incidência do sobrepreço nas aquisições combustíveis e de produtos automotivos congêneres Pregão Presencial n. 003/2011, Processo Administrativo n. 072/2011 e Pregão Presencial n. 107/CPL/2011, Processo Administrativo n. 602/2011 de responsabilidade dos Senhores, Celso Luiz Garda – CPF n. 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal; Genuir Zanatta – CPF n. 460.182.639-04 - Ex-Secretário Municipal de Obras; Claidiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20 - Ex-Coordenador de Combustível; Alexandre Soares – CPF n. 647.382.302-63, Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras –RO; Débora Moreira Granjeiro - 853.237.562-68 - Servidor Municipal; Keila de Jesus Moraes – CPF n. 662.559.532-20 - Servidora Municipal, ante a deficitária instrução do feito, bem como a ausência do contraditório dos novos achados apresentados pela SGCE ("Boletim Anual de Preços- 2012/ANP" e Ata de Registro de Preço n. 01/2011-EMATER), bem como pela fragilidade das cotações de preços realizadas no ano de 2013, dois anos após a deflagração dos procedimentos licitatórios, pois a reinstrução do feito tende a violar a eficiência, efetividade, a razoável duração do processo, a seletividade e a economia processual, assim como a real probabilidade de insucesso na realização do contraditório material;

VII - JULGAR REGULARES os atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Josué Custódio da Rosa, Motorista Executivo, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, e conceder a sua quitação, ante a restituição ao erário do município do valor de R\$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), à fl. n. 1.519, referente ao Processo n. 103/2011 e Processo nº 091/2011, o que afasta a irregularidade imputada, tendo em vista não incidência de dano ou qualquer prejuízo ao erário da Municipalidade de Seringueiras;

VIII - ADVERTIR que as multas impostas nos itens II e III deste acórdão deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

X - DETERMINAR ao atual Prefeito de Seringueiras que, em prazo específico, implemente os mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos exigidos pelo Acórdão nº. 87/2010/PLENO-TCE e comprove sua adoção mediante encaminhamento da documentação respectiva a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996, fiscalizando-se, ao término do prazo, o cumprimento desta determinação.

XI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

XII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados indicados no itens II e III, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII – PUBLIQUE-SE;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00020/19

PROCESSO: 04190/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Denúncia - Supostas Irregularidades - Gastos Com Combustíveis - Convertido em Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras.
RESPONSÁVEIS: Keila de Jesus Moraes - CPF nº 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF nº 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF nº 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF nº 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF nº 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF nº 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF nº 567.161.251-91.
ADVOGADOS: Ronan Almeida de Araujo - OAB nº. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB nº. 2546.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: II.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. QUANTIFICAÇÃO DO POSSÍVEL DANO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REINSTRUÇÃO. DECURSO DE TEMPO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA MATERIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO DE NORMA. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Instrução deficitária, nova instrução inviável por força do decurso do tempo, bem como pela grande impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário municipal, porém, constatada irregularidades graves com violação a norma legal e/ou regulamentar deve ser aplicada sanção aos responsáveis na medida de sua culpabilidade.

2. Demonstrado pagamentos em Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras viola preceitos disciplinados na lei de licitação e contratos, assim como a irregular nomeação de servidor para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuado da condição de Direção, Chefia ou Assessoramento, com violação no inciso II da art. 37 da Constituição Federal de 1988, autoriza julgar a vertente TCE como irregular, com a consequente aplicação de sanção aos responsáveis.

3. Tomada de Contas Especial irregular conforme disposição inserta nos art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO.

4. Imputação de multa. Arquivamento

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2019, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades em aquisições, por parte do Poder Executivo de Seringueiras/RO, de combustíveis e produtos derivados de petróleo, objeto dos Pregões Presencial n. 003/2011 e 107/2011, em face da ocorrência ao cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda – CPF n. 554.545.859-04, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2011, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE- RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal, com violação ao inciso II da art. 37 da Constituição Federal/88, por ter nomeado servidor para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuado da condição de direção, chefia ou assessoramento, bem como pela realização de pagamentos nos Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras, assim como pela conduta comissiva por omissão, com infringência ao disposto no Acórdão n. 87/2010 (Processo n. 3862/2006/TCE-RO) por não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo retromencionado acórdão, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas;

Decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades em aquisições de combustíveis e produtos derivados de petróleo para atender o Poder Executivo de Seringueiras/RO, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda – CPF n 554.545.859-04, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2011, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00179/19

PROCESSO: 02723/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Apresenta Recurso de Reconsideração referente a APL-TC 204/2018-PLENO, Proc nº 02087/17/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
 INTERESSADO: José Lima da Silva – CPF n. 191.010.232-68
 ADVOGADOS: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª Ordinária, de 11 de julho de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

Deve ser reformado, parcialmente, o acórdão que contém erro material para corrigir esse erro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por José Lima da Silva contra o Acórdão n. 295/2018-Pleno, do Processo n. ° 2.275/2018, que complementou o Acórdão n. ° 204/2018-Pleno, do Processo nº 2.087/2018, ambos de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Lima da Silva, CPF n. ° 191.010.232-68, contra o Acórdão n. 204/2018-Pleno, do Processo n. ° 2.087/2018, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Prover, parcialmente, esse recurso de reconsideração para reformar, em parte, o acórdão recorrido (Acórdão n. 204/2018-Pleno, do Processo n. 2.087/2018), excluindo o art. 42, da LRF, do seu item 1.10., alterando a sua redação para a seguinte: 1.10. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações. Nada mais.

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente e seu advogado José Girão Machado Neto, OAB/RO n. ° 2.664;

IV – Intimar também o MPC, porém por ofício;

V – Após, encaminhar à SPJ para arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Urupá**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 1161/2019–TCER
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá
 INTERESSADA: Célia Maria dos Santos – CPF n. 667.382.962-15
 RESPONSÁVEIS: Célia Maria dos Santos – CPF n. 667.382.962-15
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0175/2019-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Célia Maria dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social.

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório (ID 781726) ausência de assinatura nas peças contábeis. Todavia, tendo em vista que o gestor atendeu, sob o aspecto formal, os demais requisitos listados na legislação de regência, as contas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs determinação à gestora e à responsável pela contabilidade do órgão que, nos exercícios futuros, elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, e que as responsáveis assinem todas as peças contábeis nas prestações de contas futuras. Ao fim, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável.

4. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0206/19-CPEPSO,

(ID 785695), concluiu no mesmo sentido da Unidade Técnica, considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Célia Maria dos Santos.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto a aposição de assinatura do responsável pelas peças contábeis.

14. Pois bem!

15. Em consulta ao SIGAP-Módulo Contábil verifiquei que consta "Declaração conjunta de responsabilidade pela exatidão das informações enviadas ao TCE-RO", na qual os responsáveis não apenas encaminham os documentos que compõem as presentes contas, mas também atestam a veracidade das informações neles contidas. De igual modo, consta declaração com assinatura digital do gestor do Fundo afirmando haver tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno do órgão.

16. Assim, não assiste razão à Unidade de Controle Externo ao afirmar que as peças contábeis são apócrifas.

17. Importante registrar que o tema foi anteriormente enfrentado nos autos de

n. 0980/2019-TCER. Na ocasião, diante da informação do Corpo Técnico de que os documentos que compunham aquelas contas careciam de assinatura, o Parquet de Contas propôs fosse o órgão jurisdicionado chamado ao feito para sanar a irregularidade.

18. Diante disso o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) esclarecimentos quanto ao apontamento relacionado à ausência de assinatura nas peças contábeis e no relatório do Controle Interno.

19. A SETIC detalhou o procedimento de assinatura e envio de arquivos relativos às prestações de contas de governo e de gestão pelo sistema SIGAP, esclarecendo que a assinatura digital dos documentos ocorre por meio de um processo realizado em três etapas, a saber:

O Código do Documento apresentado para cada arquivo presente nesta declaração corresponde ao resumo (hash) do respectivo arquivo enviado, garantindo assim a integridade de cada arquivo.

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do envio;

ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

20. Assim, por todo o exposto, entendo desnecessária a proposição da Unidade Técnica de se tecer determinação ao gestor e ao Contador do Fundo para que nas contas futuras procedam a assinatura das peças contábeis e demais documentos que compõem as contas.

21. Por fim, acolho a sugestão técnica de se determinar à gestora e à responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios futuros elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

22. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social de Urupá, Célia Maria dos Santos, CPF n. 667.382.962-15, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução

n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar à atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá e à responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios futuros elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Secretária do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV e V desta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1125/2019–TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Urupá
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: José Roberto de Souza – CPF n. 896.775.879-00
 Secretário Municipal de Saúde
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ERRO MATERIAL. CABEÇALHO. JURISDICIONADO. RETIFICAÇÃO.

DM 0174/2019-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Secretário Municipal, José Roberto de Souza, enviada via SIGAP, em 03/04/2019, conforme atesta o documento sob ID 754586.
2. Com fundamento no art. 18, §4º, do Regimento Interno, considerou-se cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo aludido fundo, sob responsabilidade de José Roberto de Souza, por intermédio da DM 0165/2019-GCJEPPM, oportunizando o envio dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para o cumprimento das determinações ali exaradas.
3. Ocorre que o Departamento da 2ª Câmara, ao recebê-los, constatou erro material no cabeçalho da decisão quanto à identificação do jurisdicionado.
4. É o relatório.
5. Decido.
6. Trata-se de erro manifestamente material, ocorrido na digitação do nome do Fundo apenas no cabeçalho da decisão, eis onde se lê: “Fundo Municipal de Social de Urupá”, leia-se: “Fundo Municipal de Saúde de Urupá”.
7. O CPC disciplina no inciso I, do artigo 463, a faculdade do julgador alterar inexatidões materiais, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento, vejamos:

Código de Processo Civil

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

8. Pelo exposto, considerando a inexatidão material ocorrida, decido:

I – Retificar o cabeçalho da DM 0165/2019-GCJEPPM, alterando a sua redação no que diz respeito ao jurisdicionado, onde se lê: “Fundo Municipal de Social de Urupá”, leia-se: “Fundo Municipal de Saúde de Urupá”. Mantenho o restante da decisão inalterada;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, V e VI, da DM 0165/2019-GCJEPPM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de julho 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1417/2019/TCE-RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
 RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal - CPF: 147.500.038-32;
 Eduardo Portela da Silva - Controlador Geral - CPF: 788.273.102-15;
 Marcelo da Silva Ceballos – Responsável pelo Portal Transparência – CPF: 218.094.788-71.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

DM 0188/2019-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura do Município de Vilhena, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (com redação conferida pela IN nº 62/2018), procedeu à análise preliminar no portal de transparência da Câmara, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 94,01%, se mostravam necessários reparos no portal, pois detectou imperfeições acerca de informações obrigatórias, que, apesar de não serem passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, são impostas pela legislação e exigem cumprimento compulsório. Portanto, o Órgão Instrutivo entendeu necessário adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes falhas apontadas no relatório técnico (ID=780433):

4.1. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, em menu específico, a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.2. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.3. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 3.5.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

Nesse cenário, o Corpo Técnico propôs o chamamento dos responsáveis indicados a fim de apresentarem suas defesas/justificativas a respeito das irregularidades apontadas e também a concessão do prazo legal (não superior a 60 dias), para que o Poder Executivo do Município de Vilhena comprove a adequação do seu Portal de Transparência aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18).

Considerando que as infringências apontadas foram somente em relação às informações de caráter obrigatório, cuja eventual omissão, na forma das alíneas "a" e "b" do inciso II do §3º do art. 23 da IN nº52/17, enseja somente a consideração da Regularidade com Ressalvas do Portal, à luz da súmula 17/2018 – TCE/RO, que autoriza a dispensa de oitiva dos responsáveis em caso de contas regulares com ressalvas, entendi ser prescindível a abertura de prazo ao órgão controlado para correção das referenciadas impropriedades e remeti os autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer, conforme DM 0161/2019-GPCPN (ID=786089).

Os autos foram encaminhados ao MPC, tendo a d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha (ID=788067) corroborado na íntegra o entendimento da Unidade Técnica e a DM 0161/2019-GPCPN.

É o relatório do essencial.

Sem maiores delongas, como dito, as falhas apontadas no relatório técnico não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que a Prefeitura atingiu patamar elevado, sendo, portanto, o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas as impropriedades ainda remanescentes (nenhuma de caráter essencial), o que também será aferido em futura auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, bem como pelo registro do índice de transparência de 94,01%, conforme preceitua o art. 25, da IN nº 52/17.

No entanto, deverá, com fulcro no inciso II, §3º, do art. 23 da IN nº 52/17, ser considerado Regular com Ressalva o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, já que cumpridos todos os critérios definidos com essenciais, remanescendo, somente, impropriedades relativas aos critérios de caráter obrigatório, sem prejuízo de recomendações para retificação dessas ultimas falhas.

Ante o exposto, em perfeita sintonia com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, com fulcro no art. 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO, decido monocraticamente:

I – Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observadas impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

II - Determinar o registro do índice de transparência do Portal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO de 94,01%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

III - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, conforme o art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Presidente da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO e ao responsável pelo Portal da Transparência, bem como ao Controlador Interno, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Prefeitura, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, disponibilizando em seu Portal de Transparência:

a) Menu específico, a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

b) A autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

c) O rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

d) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

e) Versão consolidada dos atos normativos;

f) Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

g) Carta de Serviços ao Usuário; e,

h) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

V – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho e ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Publique-se.

É como decido.

Porto Velho, 19 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00192/19

PROCESSO: 02641/05- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 13/2008 – Pleno.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
RESPONSÁVEIS: Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Ex-Prefeito Municipal
Isaias Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena
Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação de Vilhena/RO
Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF: 483.586.149-34), Ex-Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente de Vilhena/RO
Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Vilhena/RO
Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08)
GM Engenharia e Construções LTDA (05.782.974/0001-98)
Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.309-63) – Engenheiro Civil
Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15) - Membro de Comissão
Jamal Badie Daud (CPF: 784.737.309-63) - Membro de Comissão
Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49) - Membro de Comissão
Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-6) - Engenheira Civil e Fiscal do contrato n. 17/2005.
Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Ex-Secretário de Fazenda do Município de Vilhena
ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB n. 3134
Kelly Mezzomo C. Costa – OAB n. 3551
Marianne A. E. Vieira de Freitas – OAB n. 3046
Márcio Henrique da Silva – OAB n. 5836
Renan Thiago Pasqualotto Silva – OAB n. 6017
Edson Antônio Souza Pinto – OAB n. 4643
José Eduardo Pires Alves – OAB n. 6171
Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: N. 11, DE 11 DE JULHO DE 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. DEVER DE RESSARCIMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As irregularidades apuradas em auditoria no sentido de realização de despesa sem a devida liquidação e em sobrepreço impõe o julgamento pela irregularidade das contas e gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Julgamento irregular da tomada de contas. Imputação de débito. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 13/2008 – PLENO, visando a apurar irregularidades, objeto da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO nos meses de janeiro a maio de 2005, cuja administração estava sob a responsabilidade do Senhor Marlon Donadon – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 13/2008 - TCE-RO – Pleno, que comprovou irregularidades na prefeitura municipal de Vilhena/RO, ante a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referentes ao contrato n. 104/2005, sem a prévia liquidação da despesa em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e irregularidades formais: por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS em descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63; por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional em descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05, descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX; 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente aos contratos nº 050/05 e 104/05; descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais; descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05 por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada; descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 por não elaborar o Plano Municipal de Educação; descumprimento dos artigos 6º e 18 da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesa, exercício de 2005, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Prefeito Municipal, Isaias Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Secretário de obras e serviços públicos, Raquel Donadon Viana (CPF:204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação, Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF: 483.586.149-34), Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, Empresa Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08) e membros da comissão de recebimento Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.309-63), Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15), Jamal Badie Daud (CPF: 784.737.309-63) e Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49), com fundamento no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. 1. De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, solidariamente com a empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME:

a) descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por homologar licitação admitindo preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05, no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

II. 2 – De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon:

a) descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63, por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, e por inexistir registro contábil em separado e de forma discriminada dos pagamentos mensais da dívida, com a descrição da autorização e dos encargos;

b) descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, infringindo um direito constitucional e sujeitando a Administração às sanções legais de ordem trabalhista;

II. 3 - De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon e Isaías Donadon Batista:

a) descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05;

b) descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente ao contrato nº 050/05;

c) descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais;

d) descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05, por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada.

II. 4 - De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon e Raquel Donadon Viana:

a) descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua conversão em lei pela Câmara Municipal;

II. 5 - De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, solidariamente com o Senhor Jorge Alberto Muraro Tonel:

a) descumprimento dos artigos 6º e 18, ambos, da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público, obedecido dessa forma o disposto no Código de Posturas do Município e, ainda, estabelecer a implementação de um adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos segregados;

II. 6 - De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, solidariamente com o Senhor Ivandel Horbach:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não dispor de projeto básico completo, referente ao contrato nº 104/05;

II. 7 - De responsabilidade da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST -ME, solidariamente com os membros da Comissão de Recebimento Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), ao não exigir da contratada

a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados.

III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68), e a empresa GM Engenharia e Construções Ltda (CNPJ: 05.782.974/0001-98), concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para a responsável.

IV- Imputar débito à empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME e aos membros da Comissão de Recebimento Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 10.929,24 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 29.290,37 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa no item II.7 “a” do dispositivo desta decisão;

V – Imputar débito ao Senhor Marlon Donadon, solidariamente com a empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 14.789,57 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 39.635,96 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em razão da irregularidade danosa no item II. 1 “a” do dispositivo desta decisão;

VI - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em maio de 2005 (ocorrência do fato) até a data do efetivo pagamento e multa somente corrigida.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item IV do dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

IX - Advertir que o débito (itens IV e V do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00021/19
PROCESSO: 02641/05- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 13/2008 – Pleno.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
RESPONSÁVEIS: Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Ex-Prefeito Municipal
Isaías Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena
Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação de Vilhena/RO
Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF: 483.586.149-34), Ex-Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente de Vilhena/RO
Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Vilhena/RO
Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08)
GM Engenharia e Construções LTDA (05.782.974/0001-98)
Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.309-63) – Engenheiro Civil
Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15) - Membro de Comissão
Jamal Badie Daud (CPF: 784.737.309-63) - Membro de Comissão
Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49) - Membro de Comissão
Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-6) - Engenheira Civil e Fiscal do contrato n. 17/2005.
Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Ex-Secretário de Fazenda do Município de Vilhena
ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB n. 3134
Kelly Mezzomo C. Costa – OAB n. 3551
Marianne A. E. Vieira de Freitas – OAB n. 3046
Márcio Henrique da Silva – OAB n. 5836
Renan Thiago Pasqualotto Silva – OAB n. 6017
Edson Antônio Souza Pinto – OAB n. 4643
José Eduardo Pires Alves – OAB n. 6171
Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: N. 11, DE 11 DE JULHO DE 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. DEVER DE RESSARCIMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As irregularidades apuradas em auditoria no sentido de realização de despesa sem a devida liquidação e em sobrepreço impõe o julgamento pela irregularidade das contas e gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Julgamento irregular da tomada de contas. Imputação de débito. Determinação. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando a apurar irregularidades nas áreas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena/RO e ordenador de despesa no exercício de 2005, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, oriundo do contrato n.104/2005, sem a prévia liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e o parecer verbal do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial convertida por meio da Decisão n. 13/2008 - TCE-RO – Pleno, visando a apurar irregularidades nas áreas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena e ordenador de despesa, exercício de 2005, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), ante a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referentes ao contrato n. 104/2005, sem a prévia liquidação da despesa, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64; e pelas diversas irregularidades formais: por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, em descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63; por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, em descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05; descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX; 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente aos contratos nº 050/05 e 104/05; descumprimento à cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais; descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05 por não aplicar as sanções previstas no contrato, em função das inadimplências praticadas pela contratada; descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e

214 da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 por não elaborar o Plano Municipal de Educação; descumprimento dos artigos 6º e 18 da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00169/19

PROCESSO: 03830/18-TCE/RO (Vol. I a VII – Apenso Proc. 02878/17)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00313/17, referente ao Processo nº 04889/2012-TCE/RO
JURISDICIONADO: Município de Vilhena/RO
RECORRENTE: Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA (CNPJ: 01.580.103/0001-30)
Jair Natal Dornelas (CPF: 349.499.172-34), na qualidade de representante da sociedade empresarial
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 10ª Sessão do Pleno, de 27 de junho de 2019

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS COM EFICÁCIA SOBRE A DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

1. Para conhecimento do Recurso de Revisão é necessário o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. A decisão que der provimento ao Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, conforme expressa o art. 96, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
3. A apresentação de prova nova, e/ou comprovação de elementos modificativos enseja a reforma do decism objurgado, na forma disposta no art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Provada a inexistência da conduta ilícita antes apontada pelo Tribunal de Contas, com a apresentação de elementos e documentos saneadores,

a responsabilidade deve ser afastada (Precedente: Acórdão APL-TC 00562/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA, em face do Acórdão APL-TC 00313/17, referente ao Processo nº 04889/2012-TCE/RO, oportunidade em que o Tribunal de Contas julgou irregular a Tomada de Contas Especial constituída para apurar a existência de prejuízo ao erário, mormente por pagamentos em duplicidade por serviços de engenharia, trazido a conhecimento pelo Ministério público do Estado de Rondônia - MPE em sede de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA, em face do Acórdão APL-TC 00313/17, prolatado em sede do processo de Tomada de Contas Especial nº 04889/2012/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;

II. Dar provimento ao vertente Recurso de Revisão, com fulcro art. 34, II e III, da Lei Complementar nº 154/96-TCERO c/c o art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no princípio da verdade real, com o fim de excluir a responsabilidade imposta pelo Acórdão APL-TC 00313/17, em desfavor da Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA, visto que não subsiste o apontamento por pagamento em duplicidade a referida empresa, porquanto, apresentou fatos e documentos confirmadores da execução dos serviços objeto do Contrato nº 037/2012, em sujeição ao artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Reformar o item I do Acórdão APL-TC 00313/17 para fazer constar a seguinte redação:

“I. Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, sobre irregularidades na gestão do Município de Vilhena, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por infringir o artigo 23, I, “b” e §4º da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude de ter utilizado modalidade de licitação diversa da prevista em lei, fragmentando-se o objeto da despesa, consoante Contrato nº 011/2011/CPLMO e da Tomada de Preços nº 021/2011/CPLMO”;

IV. Reformar o item VI do Acórdão APL-TC 00313/17 para fazer constar a seguinte redação:

“VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal, recolha a importância consignada no item “V” ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 197/97”;

V. Excluir a alínea “a” do item “I” do Acórdão APL-TC 00313/17, bem como os itens “II”, “III” e “IV”, em sujeição à moderna decisão da Corte, que modificou o decism hostilizado, ressaltando a manutenção dos demais itens do Acórdão refalado, nos exatos termos exarados;

VI. Excluir a responsabilidade da Sociedade Empresarial Cardoso e Dornelas LTDA e do Senhor José Guilherme Azevedo Bodanese, na qualidade de engenheiro e fiscal do Contrato nº 037/2012, de modo a afastar o débito e a multa aplicados no acórdão hostilizado, considerando que não houve pagamento em duplicidade, ocorrendo na espécie erro material na formalização dos processos administrativos (5370/2011 e

5368/2011), consoante anotado no relatório condutor do voto, em sujeição ao artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro Fiscal do Contrato nº 037/2012, a pessoa jurídica Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA, representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, bem como ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FHITA), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilização do inteiro para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Dar conhecimento deste acórdão, via Ofício, à Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO (referência: autos nº 2012001010016380);

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 6

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª. Júlia Amaral de Aguiar.

Havendo quorum necessário, às 10 horas, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do

Conselho a Ata da sessão anterior, 4ª Ordinária (27.5.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1878, de 31.5.2019.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 004658/2019 – referente à solicitação do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto no período de 2.9.2019 a 1º.10.2019 e 7.1.2020 a 5.2.2020, respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

2 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, solicitou ao Plenário autorização para modificar o artigo do Regimento Interno que trata da obrigatoriedade de submeter ao CSA a alteração das férias dos Membros do Tribunal de Contas, o que foi deferido à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01733/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE) no Estado de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Instrução Normativa que dispõe sobre a Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE) no Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

2 - Processo-e n. 01746/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que institui a Política de Comunicação Social e Marketing do TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que institui a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

3 - Processo-e n. 01745/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

4 - Processo-e n. 01744/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a instituição do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - Cosic.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – Cosic no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

5 - Processo-e n. 01743/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a instituição do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - Cogetic.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que institui o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – Cogetic no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências., nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

6 - Processo-e n. 01742/19 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Minuta de Resolução que institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Cetic) no âmbito do TCE-RO.
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – Cetic no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

7 - Processo-e n. 01703/19 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre identificação, avaliação e registro de benefícios das ações de controle externo, bem como sobre a sistemática de lançamento, acompanhamento e divulgação do indicador de desempenho correspondente
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que dispõe sobre a identificação, a avaliação e o registro de benefícios das ações de controle externo, bem como sobre a sistemática de lançamento, acompanhamento e divulgação do indicador de desempenho correspondente, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

8 - Processo-e n. 01729/19 – Proposta
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Proposta de Resolução tendo por objeto alterar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que altera o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar, como fase precedente à atuação de processos como Denúncia, Representação ou espécie pertencente à classe processual de fiscalização a cargo do Tribunal, mediante a divisão do Capítulo III do Título II em três Seções e a inclusão dos artigos 78-A, 78-B, 78-C, 78-D, 78-E à Seção I; dar nova redação ao art. 80 e substituir a expressão “Capítulo III-A Representação” pela expressão “Seção III”, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

9 - Processo-e n. 01728/19 – Proposta
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Proposta de Resolução tendo por objeto acrescentar o art. 8º-A à Resolução n. 169/2014/TCE-RO
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que acrescenta o artigo 8º-A à Resolução n. 169/2014/TCE-RO, de 31 de agosto de 2017, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

10 - Processo-e n. 01727/19 – Proposta
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Proposta de Resolução sobre os Fluxogramas dos Macroprocessos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

11 - Processo-e n. 01723/19 – Proposta
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Proposta de Resolução que visa instituir, no âmbito do TCE-RO, a política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que institui a Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

12 - Processo-e n. 01639/19 – Proposta
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

13 - Processo-e n. 02873/18 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Correição Operacional - Governança e gestão dos riscos do Tribunal de Contas de Rondônia.
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “I – Aprovar a Política e o Manual de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Solicitar à CAAD e à Corregedoria que elaborem a metodologia de gestão de riscos e a realização de um teste-piloto, a partir das diretrizes gerais definidas na Política e no Manual de Gestão de Riscos; III - Determinar à SETIC que busque, ouvindo a Corregedoria, solução tecnológica para dar suporte a gestão de riscos na organização; IV – Determinar à ESCON que elabore, ouvindo a Corregedoria, a programação interna de capacitação e treinamento em gestão de riscos; V – Determinar à SEPLAN que adote a gestão de riscos na elaboração do próximo ciclo do Planejamento, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

14 - Processo-e n. 01271/19 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Diretrizes de Seletividade de Objetos de Fiscalização
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.
 Observação: O Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, se manifestou nos seguintes termos: “A Presidência gostaria de registrar aqui a sua gratidão, essa é a palavra, gratidão. Essa parceria da Presidência com a Corregedoria, como bem disse Sua Excelência, o Corregedor, que muitas vezes vem fazendo um pouco além das atribuições legais que incumbe à Corregedoria de cuidar de procedimento e conduta disciplinar de nós membros e servidores da Corte. Esse é um projeto de suma importância: a gestão de risco e a seletividade em que cabia à Presidência fazê-la em razão de tantas outras determinações emanadas deste Conselho, nos socorremos do auxílio do Corregedor, que prontamente com sua equipe se colocou à disposição e irmanados com toda a Corte chegou a esse bom resultado, então, eu gostaria, Conselheiro Paulo, de agradecer a Vossa Excelência e estender aqui a cada um dos membros da Corregedoria, que eu sei do tamanho das atribuições da Corregedoria e o diminuto número de servidores que lá tem. Inclusive, Vossa Excelência cedeu servidores para auxiliarem a Presidência e mesmo assim ainda pegou para conduzir um trabalho como esse, sob a batuta de Vossa Excelência e o auxílio dos demais membros da Corte. É de tamanha importância, eu acho que nós chegamos agora num tema que o Tribunal será um antes e outro depois, com a efetividade dessas ações. Então, cabe a mim, como Presidente, repetir a palavra gratidão, pelo auxílio.”
 O Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, eu gostaria de registrar o nome dos dois Auditores de Controle Externo, que, de fato, eles estão sendo decisivos, foram capacitados pelo Tribunal para essas missões e têm correspondido muito às expectativas da Corregedoria, da Presidência e deste egrégio Conselho Superior de Administração, porque eles têm oferecido decisivas contribuições na área de gestão e governança para a Corte de Contas, são os senhores Felipe Mottin Pereira de Paula e Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho.”
 O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Eu me recordei, um tempo atrás, quando estive no gabinete da Corregedoria, numa reunião com o Conselheiro Corregedor, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, isso era fruto de preocupação minha e não diferente dos senhores, quanto a termos um parâmetro objetivo quanto à questão seletividade que está sob a triade ‘relevância, risco e materialidade’ e percebi a angústia do Conselheiro Paulo Curi naquele momento para trazer um trabalho que é feito em regime condominial, sob a coordenação dele, mas como muito bem falado por Sua Excelência, o Conselheiro Paulo Curi, com envolvimento substantivo dos servidores, Auditores de Controle Externo, Igor Tadeu e Felipe Mottin, que conseguiram trazer à lume um trabalho, que reputo eu, do mais alto

quilate, pelo primor técnico, do trabalho que nos dá, de agora em diante, segurança para que possamos refazer essa prospecção sob o manto da seletividade, de forma que não fica mais de forma lotérica, mas hoje de forma assertiva, uma vez que precisamos reconhecer as limitações porque passa o Tribunal, sob a perspectiva de mão de obra, mas isso não quer dizer, necessariamente, que este arcabouço trazido por sua Excelência, Conselheiro Paulo Curi, diminui o papel do Tribunal na sua sindicância, pelo contrário, imprime efetividade e, acima de tudo, qualidade no trabalho e que vai potencializar o uso dessas 'horas-homem' naquilo que, verdadeiramente, repercute em transformação útil na sociedade, de forma que, isto é a racionalização de um tribunal que tem sua vocação de ser um tribunal efetivo, um tribunal que tem buscado a duras penas, mesmo com um número diminuto do capital humano, de ser um tribunal que esteja antenado com os reclames da sociedade, um tribunal que não desconhece de suas limitações, mas ciente e consciente dessa limitação, tem buscado instrumentos de governança, quer seja no âmbito da própria administração, mas governança jurisdicional para entregar a melhor jurisdição de controle externo, que possamos fazer considerando a nossa capacidade de entrega. De forma, Conselheiro Paulo Curi, que isto me deixa mais seguro para decidir, agora nós temos parâmetros, uma moldura que faz com que nós estejamos navegando, de forma mais segura, na entrega dessa jurisdição. Parabenizo Vossa Excelência, não só nesta resolução, mas naquela que tem tudo a ver, quis Deus que fosse no dia de hoje, numa só assentada, quando nós falamos de gestão de riscos. Então, há uma harmonia entre esta resolução que busca dizer o que é prioridade, porque em um universo em que tudo é prioritário, nada é prioridade. Vossa Excelência consegue trazer à lume a clareza, na sua inteligência para dizer aquilo que nós devemos nos entreter e que agrega um valor público, de forma que a gestão de riscos, outro instrumento de governança, não só de forma endógena, mas exógena, para que nós estejamos verdadeiramente caminhando para a nossa vocação primacial, de forma que cumprimento Vossa Excelência e digo que não há nenhum retoque a ser feito, porque é de um primor da mais alta envergadura. Eu acompanho, portanto, Presidente, o voto de Sua Excelência, o Conselheiro Paulo Curi Neto, e presto-lhe homenagem, inclusive na sua vocação de auxiliar a Presidência do Tribunal nessa sua marcha para transformar este tribunal num tribunal que o constituinte originário de 1988 o legou. Parabéns também a Vossa Excelência."

O Conselheiro PAULO CURTI NETO se manifestou nos seguintes termos: "Quero agradecer penhoradamente as gentis palavras do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que é um estudioso do tema, inclusive, o que qualifica ainda mais o comentário que ele nos endereça. Agradecemos muito, Conselheiro Wilber, a consideração e devo destacar que Vossa Excelência já intuiu isso aí, que se já havia necessidade de nós sermos extremamente eficientes, usando de estratégias para definir o escopo a ser fiscalizado, com base em TI, inteligência e atuação em redes com os demais órgãos de controle, a partir de agora, isso passa a ser, mais do que nunca, decisivo, porque a ideia é concentrar esforços num determinado escopo e a definição desse escopo vai exigir de nós um esforço tremendo porque é o que vai implicar se seremos efetivos, eficientes ou não. A gente tem que ir sabendo onde tem, pelo menos, indícios de desconformidade, não é mais um direcionamento, uma fiscalização in loco, para prospecção, já é para confirmação, a gente já sabe que ali tem um potencial de ter algum problema e sem TI nós não fazemos isso, sem atuação em rede, sem inteligência, sem critérios consignados na TI para que as situações de anormalidades apareçam para nós fazermos a fiscalização."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "A gratidão é um sentimento de muita importância num convívio coletivo. Enalteço sua conduta, Senhor Presidente, ao receber as contribuições da Corregedoria e, nesse sentido, aperfeiçoar bastante a sua gestão. Entretanto, essa matéria de contribuição à Presidência é atribuída à Corregedoria, mas continuo enaltecendo a sua gratidão, que é um sentimento fantástico. No que concerne aos dois processos, o de número 01271/19, quando ele trata de diretrizes de seletividade, quando li, na verdade, eu vi que com a aprovação dele estaríamos definindo uma política de fiscalização da Corte e no outro processo de mesma forma, o de número 02873/18, já é a definição política de gestão de riscos, ou seja, os dois tratam de política e é de muita importância para a Corte. Eu diria que são dois marcos fundamentais para o Tribunal e, nesse sentido, não tenho porque não acompanhar e louvo então a atuação da Corregedoria nesse processo de assessoramento permanente à Presidência, de auxílio ao processo decisório, que é papel dela e faz muito bem o Conselheiro Paulo Curi. Realmente parabenizo a sua atuação. A Corregedoria vem num sentido crescente de atuação, cada vez mais proeminente com o processo de melhoria da gestão. Parabéns à Corregedoria."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de externar aqui nossos sinceros parabéns a Vossa

Excelência e ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, à frente da Corregedoria desta Corte, que são processos relevantes, visto que indutores da cientificidade da tríade 'gestão de riscos, governança e seletividade' no âmbito da Corte. Eu também gostaria de deixar registrado em coro com o eminente Conselheiro Paulo Curi, os efusivos agradecimentos ao Dr. Salvatore Palumbo do Tribunal de Contas da União, que nos brindou esta manhã com didática apresentação sobre essa matéria, isso exógena, e endogenamente aos auditores Igor Tadeu e Felipe Mottin."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 01460/19 (Processo Origem n. 01759/18) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face da decisão da Corregedoria n. 14/2019-CG, referente ao Processo n. 01759/18/TCE-RO.
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Nada mais havendo, às 12h01, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004968/2019
 INTERESSADO: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018 e 2018/2019

DM-GP-TC 0457/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO COMO MEMBRO. FOLGA COMPENSATÓRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como membro/plantonista durante o período de recesso desta Corte e, diante do requerimento de conversão em pecúnia, não há óbice para o deferimento do pleito. 2. Aplicação da Resolução 129/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito por membro desta Corte, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual requereu a concessão de 05 (cinco) dias de folgas compensatórias por ter trabalhado no recesso 2017/2018, a serem gozadas no período de 24 a 28 de junho de 2019, além da conversão em pecúnia dos 3 (três) dias remanescentes, acrescido dos 18 (dezoito) dias relativos ao recesso de 2018/2019, o que perfaz um total de 21 (vinte e um) dias (ID 0104589).

Em relação ao pedido de folga compensatória, consta do processo autorização por parte desta Presidência, com a determinação da adoção das providências necessárias para designação de Conselheiro Substituto. No que se refere à conversão em pecúnia dos dias remanescentes, o processo seguiu para instrução por parte da SGA.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 026/2019-SEGESP (ID 0113205), informou restar claro a possibilidade de conversão em pecúnia dos 21 (vinte e um) dias remanescentes de folgas compensatórias que o Conselheiro José Euler

tem direito, haja vista ter laborado nos recessos 2017/2018 e 2018/2019, conforme Acórdão ACSA-TC 00028/18.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, II, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

II – atuação durante o recesso.

Ademais, no que se refere à conversão em pecúnia, o § 5º, do artigo 2º, da referida Resolução dispõe:

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello foi designado para atuar durante os recessos 2017/2018 e 2018/2019, o que se confirma por meio dos processos 02522/17 e 03213/18, remanescendo, portanto, 21 (vinte dias) de folgas compensatórias, tendo havido pedido de conversão em pecúnia.

Neste sentido, conforme o § 5º, do art. 2º, da Resolução n. 129/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0113205) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para converter em pecúnia 21 (vinte e um) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação nos recessos 2017/2018 e 2018/2019, nos termos da Resolução n. 129/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0113131 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005601/2019
INTERESSADO: GISLENE RODRIGUES MENEZES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0455/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora Gislene Rodrigues Menezes, ocupante do cargo de auditor de controle externo, lotada na Secretaria de Controle Externo, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.8 a 31.10.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0110187).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 157/2019-SEGESP - ID 0114489) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos no lapso de 1º.8 a 31.10.2019.

13. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0110323/2019/SGCE, o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido pelo Secretário-Geral de Controle Externo em substituição, diante da imperiosa necessidade do serviço, haja vista que a servidora compõe a Comissão de Análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, sendo necessário o cumprimento das metas estabelecidas no que tange à instrução dos processos, de sorte que o afastamento da servidora por período prolongado acarretaria prejuízo ao cumprimento do prazo regimental estabelecido.

14. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

15. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

17. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Gislene Rodrigues Menezes possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0114489), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 497, de 19 de julho de 2019.

Concede recesso remunerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006267/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio LARA BEATRIZ XIMENES DE AZEVEDO, cadastro n. 660314, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 29.7 a 12.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2019/TCE-RO

ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E

ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003918/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/08/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Materiais de Consumo (painéis BP Plus, perfis metálicos, placas de gesso, etc.) e instalação de vidro e películas, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 202.289,25 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira